

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0391 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0391 / 2012 DE 06/09/2012

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INGRESSO DE PESSOAS EM
 ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PORTANDO ARMAS, E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. fls.
Nº 01-391 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
06 SET 2012
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00391/2012

Dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas, e dá outras providências.

CLAUDINHO DE SOUZA

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica proibida a entrada de pessoas nos estabelecimentos de ensino portando os seguintes objetos:

- I – armas de fogo;
- II – facas, canivetes e outros objetos cortantes que possam trazer algum risco às pessoas.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, poderá ser adotado o uso de detectores de metais, portáteis ou fixos.

Parágrafo único. Caso o dispositivo mencionado no caput seja acionado, a pessoa será convidada a entregar o objeto que estiver portando ou optar por aguardar a guarda escolar.

Art. 3º Em caso de infringência ao disposto nesta lei, a pessoa deverá ser encaminhada para a diretoria da instituição de ensino, que tomará as seguintes providências:

- I – caso seja aluno da instituição, será suspenso das aulas pelo tempo determinado por cada instituição;
- II – caso não seja aluno, não será permitida sua entrada no local;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 SET 2012
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 11.19.12
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 02-391 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. Além das medidas previstas neste artigo, poderá ser requisitado auxílio policial, bem como adotadas as medidas legais cabíveis.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-391 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A ideia deste projeto foi inspirada no projeto apresentado no Parlamento Jovem 2011 por Vitor Ribeiro Fasanaro, estudante do Colégio Visconde de Porto Seguro, que no evento integrou o Partido da Segurança Urbana.

A proposta tem o intuito de impedir o ingresso de pessoas com armas e objetos com alto potencial para causar lesões nas pessoas e estudantes que frequentam o ambiente escolar.

Infelizmente a violência tem estado presente em nosso meio ensejando a adoção de todas as medidas e providências possíveis no sentido de reduzi-la e tornar os ambientes mais seguros.

Salienta-se que o futuro do País está nas novas gerações e é fundamental que, enquanto estiverem nas instituições de ensino, sintam-se seguras, e aprendam desde cedo a posicionar-se contra todas as formas de violência.

Nessa linha, o presente projeto tem o intuito de proibir a entrada de pessoas, estudantes ou não, portando armas e armas brancas, pois qualquer descuido pode causar lesões, ferimentos e até a morte de pessoas.

O projeto, ao invés de propor multa como penalidade, propõe medidas alternativas, pois a finalidade é, de fato, coibir a presença de tais armas.

Diante do exposto, face a evidente relevância do interesse público na matéria em questão, conclamo o apoio dos nobres pares na aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

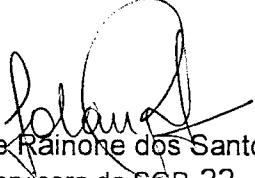
do processo nº ..01-391..... de 2012,11/9/12..... (a)


Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/9/12


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Requerer juntado(s) o(s) documento(s) de
De 05 A 30 S.P. 09/10/12

[Assinatura]
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	05	do
Processo nº	1-391/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0391/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao regulamento para a fiscalização de produtos controlados (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 11.873, de 21 de setembro de 1995, que dispõe sobre a instalação de sistemas de detecção de metais em ginásios esportivos e estádios de futebol;
- Lei Municipal nº 13.372, de 11 de junho de 2002, que obriga todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos anti-furto a exibirem avisos sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- PL 0201/09, do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a instalação de equipamentos detectores de metais nos hospitais, postos de saúde, prontos socorros e ambulatórios;
- PL 0505/10, do Vereador Francisco Chagas, que torna obrigatória a instalação nos Shopping Centers, de portais eletrônicos de segurança para detectar armas de fogo;
- PL 0368/11, da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas escolas da rede pública municipal.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 55.289

**Presidência da República**

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Folha nº	06	do
Processo nº	391/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Texto compiladoRegulamento

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II**DO REGISTRO**

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

~~I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;~~

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

~~§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.~~

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.~~

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

~~§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.~~

~~§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007. (Redação dada~~

pela Medida Provisória nº 379, de 2007);

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 2 de julho de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 394, de 2007)

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até 31 de dezembro de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

~~IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;~~

~~IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 2003)~~

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

~~X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)~~

Processo nº 39412
Série 11
Reg. 100.996

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

~~§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Medida Provisória nº 379, revogada pela nº 390, de 2007)~~

~~§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.~~

~~§ 1º A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005). (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)~~

~~§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador". (Vide Lei nº 11.191, de 2005)

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004)

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2

(dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Folha nº	10	do
Processo nº	391/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

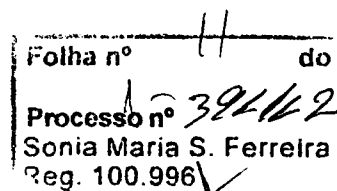
II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.



§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

~~§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites de regulamento desta Lei.~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

~~§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 379, de 2007). (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais, pela Polícia Federal, para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

~~§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Folha nº	do
Processo nº	396/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal, de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Folha nº 13
Processo nº 392/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. (Vide Adin 3.112-1)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

~~Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.~~

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

~~§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu §~~

~~6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

~~Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.~~

~~Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.~~

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

~~Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.~~

~~Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007).~~

~~Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)~~

~~Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)~~

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004)

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004) (Vide Lei nº 11.118, de 2005) (Vide Lei nº 11.191, de 2005)

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las, espontaneamente, mediante recibo e, presumindo-se de boa-fé, poderão ser indenizados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Folha nº 16 do
Processo nº 392/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2003

ANEXO TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	300,00
II - Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V - Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

ANEXO
(Redação dada pela Medida Provisória nº 379, de 2007);
(Vide Medida Provisória nº 390, de 2007)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	4.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	4.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

ANEXO
(Redação dada pela Medida Provisória nº 394, de 2007);

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá nova redação ao Regulamento para a
Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)

Folha nº 17 do
Processo nº 391/12
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2000

ANEXO

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)

TÍTULO I

PRESCRIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; e

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

- I - acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;
- II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;
- III - acessório explosivo: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado;
- IV - acessório iniciador: engenho muito sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um trem explosivo;
- V - agente químico de guerra: substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários), com propriedades físico-químicas que a torna própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de efeitos, permanentes ou provisórios, letais ou danosos a seres humanos, animais, vegetais e materiais, bem como provocar efeitos fumígenos ou incendiários;
- VI - aparato: conjunto de equipamentos de emprego militar;
- VII - apostila: documento anexo e complementar ao registro (Título de Registro - TR e Certificado de Registro - CR), e por este validado, no qual estarão registradas de forma clara, precisa e concisa informações que qualifiquem e quantifiquem o objeto da concessão e alterações impostas ou autorizadas, segundo o estabelecido neste Regulamento;
- VIII - área perigosa: área do terreno julgada necessária para o funcionamento de uma fábrica ou para a localização de um paiol ou depósito, dentro das exigências deste Regulamento, de modo que, eventualmente, na deflagração ou detonação de um explosivo ou vazamento de produto químico agressivo, somente pessoas ou materiais que se encontrem dentro da mesma tenham maior probabilidade de serem atingidos;
- IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;
- X - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas);
- XI - arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;
- XII - arma controlada: arma que, pelas suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e, por esse motivo, é controlada pelo Exército, por competência outorgada pela União;
- XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;
- XIV - arma de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas;
- XV - arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo;
- XVI - arma de repetição: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo;
- XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;
- XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;
- XIX - arma pesada: arma empregada em operações militares em proveito da ação de um grupo de homens, devido ao seu poderoso efeito destrutivo sobre o alvo e geralmente ao uso de poderosos meios de lançamento ou de cargas de projeção;
- XX - arma não-portátil: arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, não pode ser transportada por um único homem;
- XXI - arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção;
- XXII - arma portátil: arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

XXIII - arma semi-automática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento, com exceção do disparo, a qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;

XXIV - armeiro: mecânico de armas;

XXV - artifício de fogo: dispositivo pirotécnico destinado a provocar, no momento desejado, a explosão de uma carga;

XXVI - artifício pirotécnico: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate;

XXVII - atirador: pessoa física praticante do esporte de tiro, devidamente registrado na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXVIII - ato normativo: ato oficial que tem por finalidade precípua informar, estabelecer regras para a conduta dos integrantes da Força ou regular o funcionamento dos órgãos do Exército;

XXIX - balão pirotécnico: artefato de papel fino (ou de material assemelhado), colado de maneira que imite formas variadas, em geral de fabricação caseira, o qual se lança ao ar, normalmente, durante as festas juninas, e que sobe por força do ar quente produzido em seu interior por buchas amarradas a uma ou mais bocas de arame;

XXX - barricado: protegido por uma barricada;

XXXI - bélico: diz respeito às coisas de emprego militar;

XXXII - bláster: elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas;

XXXIII - blindagem balística: artefato projetado para servir de anteparo a um corpo de modo a deter o movimento ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado, protegendo-o, impedindo o projétil de produzir seu efeito desejado;

XXXIV - caçador: pessoa física praticante de caça desportiva, devidamente registrada na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

XXXV - calibre: medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma;

XXXVI - canhão: armamento pesado que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros;

XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada;

XXXVIII - carregador: artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentar-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos; pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, permitindo que seja fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação;

XXXIX - categoria de controle: qualifica o produto controlado pelo Exército segundo o conjunto de atividades a ele vinculadas e sujeitas a controle, dentro do seguinte universo: fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfico, comércio ou outra atividade que venha a ser considerada;

XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

XLI - colecionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito a normas baixadas pelo Exército;

XLII - Contrato Social: contrato consensual pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a reunir esforços ou recursos para a consecução de um fim comum;

XLIII - deflagração: fenômeno característico dos chamados baixos explosivos, que consiste na autocombustão de um corpo (composto de combustível, comburente e outros), em qualquer estado físico, a qual ocorre por camadas e a velocidades controladas (de alguns décimos de milímetro até quatrocentos metros por segundo);

XLIV - detonação: fenômeno característico dos chamados altos explosivos que consiste na autopropagação de uma onda de choque através de um corpo explosivo, transformando-o em produtos mais estáveis, com liberação de grande quantidade de calor e cuja velocidade varia de mil a oito mil e quinhentos metros por segundo;

XLV - edifício habitado: designação comum de uma construção de alvenaria, madeira, ou outro material, de caráter permanente ou não, que ocupa certo espaço de terreno. É geralmente limitada por paredes e tetos, e é ocupada como residência ou domicílio;

XLVI - emprego coletivo: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego coletivo quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um grupo;

XLVII - emprego individual: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego individual quando o efeito esperado de sua utilização

eficiente destina-se ao proveito da ação de um indivíduo;

XLVIII - encarregado de fogo: o mesmo que bláster;

XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada;

L - explosão: violento arrebetamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo, ou, ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases;

LI - explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão;

LII - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada;

LIV - Guia de Tráfego – GT: documento que autoriza o tráfego de produtos controlados;

LV - grau de restrição: qualifica o grau de controle exercido pelo Exército, segundo as atividades fiscalizadas;

LVI - grupo de produtos controlados: agrupamento de produtos controlados, de mesma natureza;

LVII - iniciação: fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos;

LVIII - linha de produção: conjunto de unidades produtivas organizadas numa mesma área para operar em cadeia a fabricação ou montagem de determinado produto;

LIX - manuseio de produto controlado: trato com produto controlado com finalidade específica, como por exemplo, sua utilização, manutenção e armazenamento;

LX - material de emprego militar: material de emprego bélico, de uso privativo das Forças Armadas;

LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

LXII - morteiro: armamento pesado, usado normalmente em campanha, de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza unicamente tiro de trajetória curva;

LXIII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo;

LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

LXV - obuseiro: armamento pesado semelhante ao canhão, usado normalmente em campanha, que tem carregamento pela culatra, realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara projéteis de calibres médios a pesados, muito acima de vinte milímetros;

LXVI - petrecho: aparelho ou equipamento elaborado para o emprego bélico;

LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta seqüencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

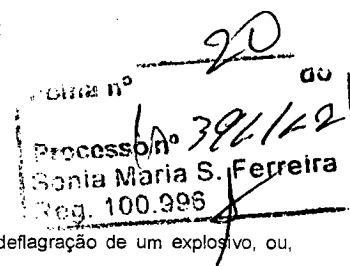
LXIX - produto controlado pelo Exército: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país;

LXX - produto de interesse militar: produto que, mesmo não tendo aplicação militar, tem emprego semelhante ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar;

LXXI - raias: sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos ou tubos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória;

LXXII - Razão Social: nome usado pelo comerciante ou industrial (pessoa natural ou jurídica) no exercício das suas atividades;

LXXIII - Região Militar de vinculação: aquela com jurisdição sobre a área onde estão localizadas ou atuando as pessoas físicas e jurídicas consideradas;



LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

LXXV - TR: documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército;

LXXVI - tráfego: conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados e compreende as fases de embarque, trânsito, desembaraço, desembarque e entrega;

LXXVII - trem explosivo: nome dado ao arranjo dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência determinam a sua disposição de maneira crescente com relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade;

LXXVIII - unidade produtiva: elemento constitutivo de uma linha de produção;

LXXIX - uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

LXXX - uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";

LXXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;

LXXXII - utilização industrial: quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial e o produto final deste processo não é controlado;

LXXXIII - viatura militar operacional das Forças Armadas: viatura fabricada com características específicas para ser utilizada em operação de natureza militar, tática ou logística, de propriedade do governo, para atendimento a organizações militares;

LXXXIV - viatura militar blindada: viatura militar operacional protegida por blindagem; e

LXXXV - visto: declaração, por assinatura ou rubrica de autoridade competente, que atesta que o documento foi examinado e achado conforme.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Parágrafo único. Na descentralização da fiscalização de produtos controlados não será admitida a superposição de incumbências análogas.

Art. 7º As autorizações que permitem o trabalho com produtos controlados, ou o seu manuseio, por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas com orientação voltada à obtenção do aprimoramento da mobilização industrial, da qualidade da produção nacional e à manutenção da idoneidade dos detentores de registro, visando salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranquilidade públicas.

TÍTULO II

PRODUTOS CONTROLADOS

CAPÍTULO I

ATIVIDADES CONTROLADAS, CATEGORIAS DE CONTROLE, GRAUS DE RESTRIÇÃO E GRUPOS DE UTILIZAÇÃO

Art. 8º A classificação de um produto como controlado pelo Exército tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país.

Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:

I – para a fabricação, o registro no Exército, que emitirá o competente Título de Registro – TR;

II – para a utilização industrial, em laboratórios, atividades esportivas, como objeto de coleção ou em pesquisa, registro no Exército mediante a emissão do Certificado de Registro - CR;

III – para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII;

IV – para a exportação, o registro no Exército e licença prévia de exportação;

V – o desembaraço alfandegário será executado por agente da fiscalização militar do Exército;

VI – para o tráfego, autorização prévia por meio de GT ou porte de tráfego, conforme o caso; e

VII – para o comércio, o registro no Exército mediante a emissão do CR.

Parágrafo único. Deverão ser atendidas, ainda, no transporte de produtos controlados, as exigências estabelecidas pela Marinha para o transporte marítimo, as estabelecidas pela Aeronáutica para o transporte aéreo e as exigências do Ministério dos Transportes para o transporte terrestre.

Art. 10. Os produtos controlados, conforme as atividades sujeitas a controle, são classificados, de acordo com o quadro a seguir:

Categoria de Controle	Atividades Sujeitas a Controle						
	Fabricação	Utilização	Importação	Exportação	Desembaraço Alfandegário	Tráfego	Comércio
1	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	-	X	X	X
3	X	-	X	X	X	X(*)	-
4	X	-	X	X	X	-	-
5	X	-	X	X	X	-	X

Legenda: (X) Atividades sujeitas a controle.

(-) Atividades não sujeitas a controle.

(*) Sujeito a controle somente na saída da fábrica, porto ou aeroporto.

Art. 11. Os produtos controlados de uso restrito, conforme a destinação, são classificados quanto ao grau de restrição, de acordo com o quadro a seguir:

Grau de Restrição	Destinação
A	Forças Armadas
B	Forças Auxiliares e Policiais
C	Pessoas jurídicas especializadas registradas no Exército.
D	Pessoas físicas autorizadas pelo Exército

Art. 12. Os produtos controlados são identificados por símbolos segundo seus grupos de utilização, de acordo com o quadro a seguir:

Símbolo	Grupos de Utilização
AcAr	Acessório de Arma
AcEx	Acessório Explosivo
AcIn	Acessório Iniciador
GQ	Agente de Guerra Química (Agente Químico de Guerra), Armamento Químico ou Munição Química
Ar	Arma

Pi	Artifício Pirotécnico
Dv	Diversos
Ex	Explosivo ou Propelente
MnAp	Munição Autopropelida
Mn	Munição Comum
PGQ	Precursor de Agente de Guerra Química
QM	Produto Químico de Interesse Militar

23

Folha nº 23 do

Processo nº 391/12

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

Art. 13. O Exército poderá incluir ou excluir qualquer produto na classificação de controlado, criar ou mudar a categoria de controle, colocar, retirar ou trocar a classificação de uso restrito para permitido, ou vice-versa, ou ainda alterar o grau de restrição.

CAPÍTULO II

RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 14. Os produtos controlados se acham especificados, por ordem alfabética e numérica, com indicação da categoria de controle e o grupo de utilização a que pertencem, na relação de produtos controlados pelo Exército, Anexo I.

§ 1º A tabela de nomes alternativos, Anexo II, é complementar à relação de produtos controlados e tem por objetivo identificar os produtos que tenham mais de um nome tradicional ou oficial, por nomes e nomenclaturas usuais, consagrados e aceitos pelos meios especializados, reconhecidos pelo Exército, relacionando-os com a relação de produtos controlados, de modo a facilitar o trabalho do agente da fiscalização militar.

§ 2º A tabela de emprego e efeitos fisiológicos de produtos químicos, Anexo III, é complementar ao Anexo I e tem por objetivo identificar produtos controlados pelo Exército por seus empregos, civis e militares, de modo a facilitar o trabalho do agente da fiscalização militar.

§ 3º As tabelas de nomes alternativos e de emprego e efeitos fisiológicos de produtos químicos podem ser modificadas pelo Chefe do Departamento Logístico - D Log.

CAPÍTULO III

PRODUTOS CONTROLADOS DE USO RESTRITO E PERMITIDO

Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em:

I - de uso restrito; e

II - de uso permitido.

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

Processo nº 10396/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Arma nº 24 do fls. 26

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XI - veículo de passeio blindado.

Art. 18. Os equipamentos de proteção balística contra armas portáteis e armas de porte são classificados quanto ao grau de restrição – uso permitido ou uso restrito – de acordo com o nível de proteção, conforme a seguinte tabela:

Nível	Munição	Energia Cinética (Joules)	Grau De Restrição
I	.22 LRHV Chumbo	133 (cento e trinta e três)	

	.38 Special RN Chumbo	342 (trezentos e quarenta e dois)	
II-A	9 FMJ	441 (quatrocentos e quarenta e um)	
	.357 Magnum JSP	740 (setecentos e quarenta)	Uso permitido
II	9 FMJ	513 (quinhentos e treze)	
	.357 Magnum JSP	921 (novecentos e vinte e um)	
III-A	9 FMJ	726 (setecentos e vinte e seis)	
	.44 Magnum SWC Chumbo	1411 (um mil quatrocentos e onze)	
III	7,62 FMJ (.308 Winchester)	3406 (três mil quatrocentos e seis)	Uso restrito
IV	.30-06 AP	4068 (quatro mil e sessenta e oito)	

folha nº 25 do
 Processo nº 391/2012
 Sonia Maria S. Ferreira
 nº 100.936

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas aos veículos de passeio as blindagens até o nível III.

TÍTULO III

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11873

Total de referências : 1

folha nº 26 do
Processo nº 392/12
Sonia Maria S. Ferrelra
leg. 100 996

1/1

Título: LEI Nº 11.873 21/09/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de detecção de metais em ginásios esportivos e estádios de futebol, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 505/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

[\[Back \]](#)

Folha nº	27	do
Processo nº	16384/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 11.873, DE 21 DE SETEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 505/93, do Vereador Vicente Viscome)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de detecção de metais em ginásios esportivos e estádios de futebol, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de sistemas de detecção de metais nas entradas dos ginásios esportivos de futebol com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

Art. 2º - O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), exigida em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

IVO KESSELRING CAROTINI, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13372

Total de referências : 1

Folha nº 28 do
Processo nº 391/12
Sonia Maria S. Ferreira
nº 100 996

1/1

Título: LEI Nº 13.372 11/06/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos anti-furto a exibir avisos sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, e das outras providências.

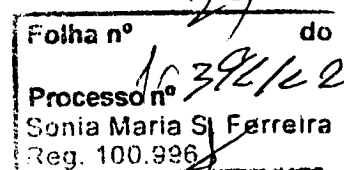
Projeto: Projeto de Lei Nº 85/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Rubens Calvo

Regulamentação: Decreto nº 46.995/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.818/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.372, DE 11 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 85/2001, do Vereador Rubens Calvo - PSB)

Obriga todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurto a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurto e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo ficam obrigadas a exibir, em local visível e de fácil leitura para os que adentram a edificação, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo.

Art. 2º - Em caso de presença de um usuário de marca-passo à porta das edificações acima citadas, deve-se proceder ao desligamento do equipamento capaz de interferir no funcionamento do aparelho, ou, então, encaminhar o usuário a uma entrada alternativa.

Art. 3º - A inobservância das disposições desta propositura implicará a eventuais infratores multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

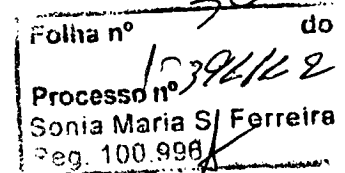
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 46.995, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, que obriga todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurto a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

Art. 1º. A Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. As edificações de acesso público, que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurtos ou quaisquer equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo, devem obrigatoriamente exibir, em local visível, com proporções que possibilitem sua fácil leitura para os que adentram o estabelecimento, aviso que contemple, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - utilização do símbolo universal de perigo e risco à vida dos portadores de marca-passo;

II - indicação do total da área abrangida pelo raio de interferência eletromagnética dos dispositivos, de acordo com a definição de seu fabricante;

Parágrafo único. O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixado fora da área de interferência e antes de sua entrada, de forma a prevenir qualquer tipo de risco.

Art. 3º. Verificada a presença de portador de marca-passo em área de interferência eletromagnética, os responsáveis pelo estabelecimento deverão desligar o equipamento imediatamente, bem como franquear-lhe outra entrada que não ofereça risco.

Art. 4º. Possuindo os equipamentos referidos no "caput" do artigo 2º deste decreto características técnicas, certificadas expressamente pelo fabricante, de não interferência em qualquer aparelho de marca-passo, deverá ser afixado aviso com essa informação nas áreas da edificação em que haja instalação desses dispositivos.

Art. 5º. Compete às Subprefeituras a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 13.372, de 2002.

§ 1º. A inobservância das normas constantes do artigo 2º deste decreto implicará a imposição de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º. O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 6º. No curso do procedimento fiscalizatório, os agentes públicos poderão solicitar ao portador de marca-passo a apresentação de carteira, de declaração médica ou de qualquer outro documento que comprove essa condição.

Art. 7º. Os responsáveis pelo estabelecimento deverão disponibilizar aos agentes do órgão fiscalizador, caso necessário, manuais de informação e quaisquer outras orientações de uso dos equipamentos com detector de metais e dos dispositivos antifurtos, bem como de equipamentos congêneres capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo, com dados suficientes ao esclarecimento dos tipos de risco e da respectiva área de alcance do raio de interferência eletromagnética.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

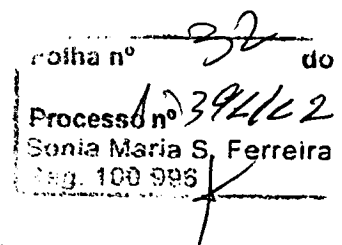
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde

Folha nº	31	do
Processo nº	391/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

IEDA MARIA BOTURA AREIAS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal
de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.818, DE 8 DE JULHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 418/06, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.372/02, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.372, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As edificações de acesso público que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurto e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo ficam obrigadas a exibir nos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados, em local visível e de fácil leitura, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo com os seguintes dizeres:

"Este local possui dispositivo que pode causar interferência em aparelhos eletrônicos. Portadores de marca-passo devem comunicar-se com o funcionário responsável."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14492

Total de referências : 1

folha nº 33 do
Processo nº 38462
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 (ver documento)

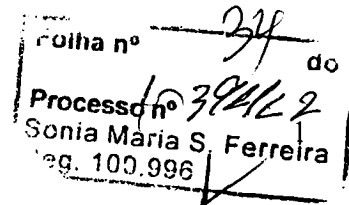
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 (ver documento)

Autor(es): Eliseu Gabriel

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - limites de velocidade;

II - sinalização adequada;

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Folha nº	35	do
Processo nº	15392/16 2	
Sonia Maria S. Ferreira		
n.º 100 896		

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº	38	do	fls. 38
Processo nº	391/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

PROJETO DE LEI 01-0201/2009 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais nos hospitais, postos de saúde, prontos socorros e ambulatórios do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de detectores de metais nas entradas dos hospitais, postos de saúde, prontos socorros e ambulatórios do Município de São Paulo.

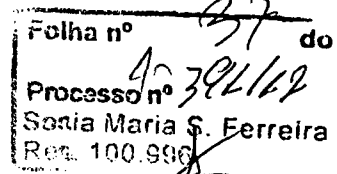
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/11/2010, PÁG 152

**PROJETO DE LEI 01-0505/2010 do Vereador Francisco Chagas (PT)**

"Torna obrigatória a instalação nos Shopping Centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - É obrigatória a instalação nos Shopping Centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, em todos os acessos destinados aos consumidores, funcionários e fornecedores.

§ 1º - Os portais automáticos eletrônicos de segurança previstos nesta lei, deverão, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

I.- Ser equipados com detector de metais microprocessado, que permita o ingresso nos Shopping Centers de consumidores, funcionários e fornecedores portando objetos de uso cotidiano sem disparar o alerta sonoro como: aparelho de telefone celular, chaves de automóveis, veículos utilitários e motocicletas, moedas, molho de chaves, relógios, marca-passos coronários, pinos cirúrgicos internos e aparelhos similares usados em processos de recuperação cirúrgica;

II.- É expressamente proibida a instalação e uso de dispositivos de alerta sonoro previsto nesta lei acionados por ação manual dos funcionários da segurança;

Artigo 2º - Os funcionários da segurança que trabalharem nos locais de acesso ao Shopping Centers, onde serão instalados os portais de segurança, terão treinamento adequado para orientar as pessoas que demandarem acesso aos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei, no caso de ocorrer o acionamento do alerta sonoro do sistema.

Artigo 3º - O "habite-se" dos Shopping Centers a serem instaladas somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes, se comprovado o cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 4º - O Shopping Center que infringir o disposto nesta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, será notificado para que efetue a regularização e instalação do portal de segurança em até 30 (trinta) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos anualmente, nos termos da lei aplicável à espécie.

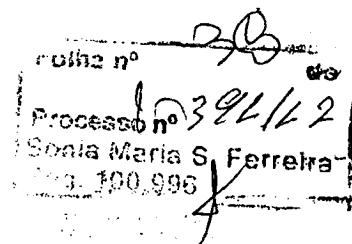
Artigo 5º - Os Shopping Centers terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º.

Artigo 6º - O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 11/08/2011, pág. 67



PROJETO DE LEI 01-00368/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas escolas da rede pública municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de São Paulo, nas escolas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por turno.

Parágrafo Primeiro – O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública do município, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e de inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

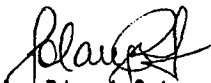
Art. 2º. Será concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias ou o início do próximo período letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar da entrada em vigor desta lei, para que todas as escolas públicas municipais se adaptem às disposições desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

A Comissão de Justiça
Em 03.1.12


Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01-391 de 20 12 03, 10, 12 (a) SR

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 03/10/12 às 16:00

RF 11317

SR

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Godis

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 9/10/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO - 2012

EM 09/10/12 AS 15:30h

POR Leia

SAÍDA: AS: h ASS:

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Rubem Romancini

RF. 11237 SGP-12

123809

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

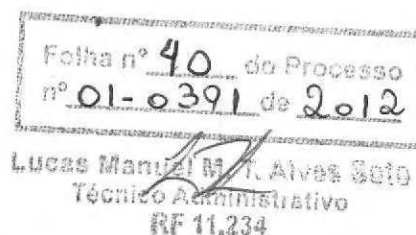
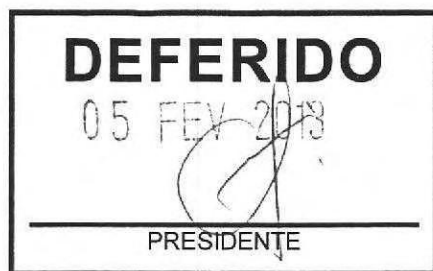
Processo encerrado com 39 folhas.

Arquivado em 10/09/2013

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 40 e folha de informação
sob nº 41 25/02/2013

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

PDL 10/2.005	PL 306 2.008	PL 34 2.012
PDL 66/2.011	PL 362 2.008	PL 139 2.012
PDL 79/2.012	PL 578 2.008	PL 240 2.012
PL 207/2.001	PL 101 2.009	PL 341 2.012
PL 92/2.002	PL 293 2.009	PL 357 2.012
PL 113/2.002	PL 294 2.009	PL 391 2.012
PL 38/2.005	PL 356 2.009	PL 392 2.012
PL 39/2.005	PL 491 2.009	PLO 14 2.001
PL 753/2.005	PL 584 2.009	PLO 9 2.010
PL 318/2.006	PL 675 2.009	PLO 11 2.010
PL 683/2.006	PL 158 2.010	PLO 14 2.011
PL 93/2.007	PL 223 2.010	PLO 17 2.011
PL 103/2.007	PL 231 2.010	PR 6 2.001
PL 104/2.007	PL 293 2.010	PR 58 2.001
PL 108/2.007	PL 374 2.010	PR 18 2.002
PL 155 2.007	PL 399 2.010	PR 19 2.002
PL 464 2.007	PL 436 2.010	PR 26 2.002
PL 705 2.007	PL 534 2.010	PR 2,2.005
PL 706 2.007	PL 535 2.010	PR 18 2.005
PL 707 2.007	PL 150 2.011	PR 22 2.007
PL 57 2.008	PL 483 2.011	PR 6 2.010
PL 172 2.008	PL 497 2.011	PR 15 2.011
PL 178 2.008	PL 498 2.011	PR 4 2.012
PL 227 2.008	PL 612 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-0391 de 20 12 25 02 2013 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13 17 17-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/02/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

26/2/13

Adelina
Adelina Cirone
Assistente Parlamentar
Registro 100408

A Comissão do:

Cont. e Just.

27, 02, 13

folange

Selante Eletrônico dos autos

Superior do J. 12.02

RF 11.317

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 27/02/13 às 17:00

RF 11.317

GR

Gabriel S. M. Ribeiro

Técnico Administrativo

RF. 11.317

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes

Para o nobre Vereador.

Para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 28, 02, 2013

Procedente

Ora. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Em 01/03/13 às 14:40

Por *Livia*

SAÍDA 01/03 às 17:00

M

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Em 04/03/13 às 14 h

Por *Alv*

SAÍDA 04/3 às 11

ASS: *Al*

Segue — juntado —, nesta data documento(s) e papel de Informação rubricado — sob folha(s) nº 42 e 46 em 12, 03, 13

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00049/2013

pl0391-12

Folha nº 42 de 47
nº 01-391 de 20 12
Andre Marcon
264**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0391/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas.

A propositura proíbe o ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas de fogo; facas, canivetes e outros objetos cortantes que possam trazer algum risco às pessoas.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

A propositura encontra fundamento também no poder de polícia administrativa, que na definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*In*, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade. A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0391-12

43
Folha nº 43 do proc.
nº 01-391 de 20 12
André Maçon
RF 112

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Acresça-se, ainda, que de acordo com o art. 160 da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) incluir um parágrafo no art. 1º para excepcionar da regra as pessoas que necessitem do uso dos objetos vedados para o exercício de suas funções ou prestação de serviços nas escolas; (ii) retirar o art. 3º do texto, pois incide em inconstitucionalidade ao interferir nas atribuições próprias dos estabelecimentos de ensino, determinando, por exemplo, a aplicação de penalidade de suspensão a alunos, violando, assim, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes; e, (iii) prever a sanção pelo eventual descumprimento da norma por parte das escolas privadas, pois a sanção é elemento componente da norma jurídica e deve estar prevista em lei em razão do princípio da legalidade, ressaltando-se que o valor estabelecido para multa é mera sugestão, podendo ser revisto pela Comissão de mérito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0391-12

Folha n° 44 do p. 49
n° 01-391 de 20 12
André Marinho
RF 1128

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas duas audiências públicas, conforme previsão do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0391/12.**

Dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a entrada de pessoas nos estabelecimentos de ensino portando os seguintes objetos:

I - armas de fogo;

II - facas, canivetes e outros objetos cortantes que possam trazer algum risco às pessoas.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não se aplica às pessoas que necessitem do uso dos objetos mencionados nos incisos I e II do *caput* para o exercício de suas funções ou prestação de serviços nas escolas.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, poderá ser adotado o uso de detectores de metais, portáteis ou fixos.

André Marcondes
RF 11254**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0391-12

Parágrafo único. Caso o dispositivo mencionado no caput seja acionado, a pessoa será convidada a entregar o objeto que estiver portando ou optar por aguardar a guarda escolar.

Art. 3º O desrespeito às disposições contidas nesta Lei por parte das escolas da rede privada acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/01/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

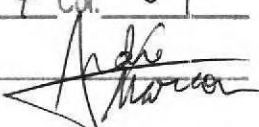
LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16, 03, 13

Pág. 77 Col. 01

Conferido 

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

À douta Comissão de Administração Pública

Em 18, 03, 13



André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18/3/13 às 14h

RF


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100463

Ao Vereador / À Vereadora



Para o(a) Vereador(a) da Comissão de Administração Pública.

Em 26, 03, 2013

Des. O. 100, de 10 de 8 dias, nos termos do art. 100, do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento ☒ publicado ☐
sob nº 48 e 49 e folha de informação nº

em 10/4/13

Nome 

RF Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão GP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 391/12

Folha nº 46 do processo nº 01 391 de 20 12 fls. 52

Elaine G. S. Gavioli

16-00065

16 - PAR
16-00292/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 391/2012.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues que “dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas, e dá outras providências.”

A proposta em análise tem por objetivo restringir, em estabelecimentos de ensino desta municipalidade, a entrada de pessoas portando armas de fogo, facas, canivetes e/ou outros objetos cortantes que possam por em risco as pessoas. Com este fim, propõe algumas regras para sua efetivação, que vão desde a implementação de detectores de metais até mesmo a suspensão de alunos e proibição de entrada de outras pessoas, nestes estabelecimentos. A propositura orienta, ainda, que sem prejuízo das medidas constantes neste presente normativo, poderá ser acionado reforço policial, assim como tomadas todas as medidas legais cabíveis.

Depreende-se, da justificativa apresentada pela autoria do projeto, sua preocupação com a segurança das pessoas e estudantes que frequentam o ambiente escolar. Aponta o Vereador que “infelizmente a violência tem estado presente em nosso meio ensejando a adoção de todas as medidas e providências possíveis no sentido de reduzi-la e tornar os ambientes mais seguros.” Também ressalta o Parlamentar que “o futuro do País está nas novas gerações e é fundamental que, enquanto estiverem nas instituições de ensino, sintam-se seguras, e aprendam desde cedo a posicionar-se contra todas as formas de violência.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, objetivando adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, porém na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 04 / 13

Pág. 102 Col. 35

Conferido _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão

~~Comissão~~

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes,
Em 11 / 4 / 13

Em AL 4 1 13

James Gavioli

RECEBIDO

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Esportes
Em 12-04-13 às 18:00

RF

~~MARIO SERGIO HORTA~~

PF 101 083

0121-1010

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Edin Leite

Parg. para assinar _____
Sala do Diretor _____
Assessoria Cultural e Esportes
Em 15/04/2013 _____

O prazo de validade da inscrição é de 8 dias, nos
Jogos RI

Edin / A Nobre Ver

Part 1: Introduction

3412 J. Neurosci., September 24, 2008 • 28(39):3405–3417

Políticas de Cultura e Esportes

15 04 20 13

...ação é de 8 dias, nos

2078

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seque M juntado S nesto dala document S mltigado S

sch n° 48 a 57 - 1990 n°

20 05 13

1000

100-443887-100

~~MARIO SERGIO HORRIGAN~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 391/12

Tendo em vista o interesse público da matéria, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/13

ALFREDINHO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 04 / 13

Pág. 103 Col. 39

Conferido _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 11 / 4 / 13

Elaine Gonçalves Gavioli

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 12-04-13 às 18:00

RF _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101 038

São Paulo - SP

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Edin Jalen</u>	
Para receber	
Sala de	Cultura e Esportes
Em <u>15 / 04 / 2013</u>	
Pelo prazo de 8 dias, nos	
diários	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Será M juntado S nesta data documento S n° 48 a 57

em 20 / 05 / 13

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101 038

São Paulo - SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 48
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 08 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Fls. nº 49
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da quarta audiência pública realizada pela Comissão no ano de 2013.

Informo que estão presentes os nobres Vereadores Toninho Vespoli e Jean Madeira.

Esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

O primeiro item da pauta é o PLO 06/2006, de autoria do Vereador Goulart, que “Dá nova redação aos §§ 6º e 9º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”.

Há oradores inscritos? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública – COEP e presidente do Grêmio Ser Sudeste.

O COEP apoia integralmente esse PLO, que pode garantir educação em tempo integral, e a comunidade espera que essa reivindicação seja atendida.

Informo que, no Plenário 1º de Maio, está sendo discutido o Plano Municipal de Educação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL DA SILVA – Como secretária do Vereador Goulart, quero dizer que esse PLO realmente abrange duas preocupações. A primeira é a questão do período integral para todos os alunos matriculados. A segunda é a prioridade absoluta ao ensino integral e à educação infantil em creches para atender à demanda do ensino fundamental e à da educação infantil.

O projeto tem condições de tramitar e de ser aprovado, uma vez que já passou pela Comissão de Justiça, que deu pertinência à propositura. Agora estamos no aguardo de alguma manifestação que eventualmente venha a aprimorar o projeto.

Agradeço a oportunidade.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Acho a iniciativa do nobre Vereador Goulart de suma importância. Talvez só tenhamos de pensar um pouco sobre o funcionamento das escolas integrais, até porque temos visto que o Estado vem contratando ONGs para fazer o contraturno da criança. Acontece que essas ONGs acabam não discutindo com a rede o projeto pedagógico da escola. Assim, a escola caminha para um lado e a escola integral, com essas ONGs, caminha totalmente para outro lado.

Sem uma concordância e uma discussão mais aprofundada do projeto pedagógico, estaremos perdendo a oportunidade de realmente potencializar a educação.

Apesar de não ter lido integralmente o projeto, tenho essa preocupação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Eduardo.

O SR. EDUARDO AMARAL – Sou da assessoria do Vereador Toninho Vespoli. Ao ler o projeto, algumas preocupações me despertaram.

Em que pese o mérito de estabelecer uma prioridade clara para a educação infantil e fundamental no município de São Paulo - o que é uma tradição e precisa estar claro - está excluída da redação, por exemplo, a educação de jovens e adultos, o que precisaria também estar elencado entre as prioridades no Município, já que, historicamente, tem sido assim. Precisamos aprimorar nesse sentido, eventualmente, numa emenda ou num substitutivo da Comissão.

Outra preocupação é com a rede já instalada. Ao estabelecer uma prioridade absoluta para a Educação Infantil e Fundamental, não podemos nos esquecer de que há na rede municipal também o Ensino Médio e escola de nível superior.

Então, há uma excessiva ênfase na redação em termos de prioridade, o que nos deixa talvez um pouco desarmados para qualquer iniciativa de melhoria da rede já instalada de Ensino Médio e mesmo de educação superior no Município de São Paulo.

Fls. nº 50
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Convido a Sra. Rosane Morales Marrone, Subsecretária de Articulação Regional, representando o Secretário de Estado da Educação, a fazer parte da Mesa.

Não havendo mais nenhum orador inscrito para tratar desse projeto, encerro a audiência pública em relação ao PLO 06/2006, de autoria do Vereador Goulart.

Gostaria que o Vereador Toninho Vespoli, por tratar-se de um projeto de minha autoria, assumisse a presidência dos trabalhos.

- Assume a presidência o Sr. Toninho Vespoli.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Declaro aberta a audiência pública do PL 11/13 do nobre Vereador Reis, que estabelece o ensino obrigatório de Música na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Há algum orador inscrito?

Tem a palavra o Sr. Marcelo Sampaio.

O SR. MARCELO SAMPAIO – Meu nome é Marcelo Sampaio, sou Bacharel em Música e membro da Associação Preserva São Paulo.

Nobre Vereador, tomamos conhecimento do vosso projeto de lei e inicialmente ficamos bastante contentes pelo fato de alguém se lembrar da necessidade do ensino de Música nas escolas.

Analizamos o projeto com bastante cuidado e consultamos outras pessoas. Já temos um grupo de algumas dezenas de pessoas debruçadas no projeto para discutir e até para solicitar do senhor uma conversa com algumas entidades de classe, músicos, educadores para aprimorarmos o texto do projeto de lei.

Observamos que o artigo 3º menciona quem ministrará as aulas de Música na rede pública. Há a intenção inicial, com esse texto, de readequar professores de Artes Plásticas do Ensino Fundamental a ministrarem essas aulas de Música. Há professores licenciados de Música numa quantidade bastante expressiva, bacharéis e músicos práticos com competência para ministrar tais aulas também.

Gostaríamos de ter uma conversa para rever a metodologia de contratação e a possível contemplação desses profissionais, que estão à margem de um mercado informal de trabalho desde há muito tempo. Achamos que é um bom momento para rever essa discussão do músico como um trabalhador, não só como um artista, porque ele é, de fato, um trabalhador.

Que pudéssemos marcar outro encontro com V.Exa. a fundo e apresentar sugestões de metodologia, abordagens pedagógicas diferentes, porque temos a impressão de que dotação orçamentária para isso seria até bastante simples: se restringiria a contratações de profissionais, visto que temos possibilidade de trabalhar com canto e coral, produção corporal, coisas que não onerariam no sentido de comprar instrumentos musicais e criar um aparato muito dispendioso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Tem a palavra o nobre Vereador Reis.

O SR. REIS - Esse é um projeto que institui o ensino de música nas escolas municipais, projeto de minha autoria, e tivemos o cuidado de não invadir a competência do Executivo porque, caso apresentemos um projeto que invada a competência do Executivo, ele pode ser vetado, então, está em segunda audiência, já teve uma primeira e até posso hoje colocar no pé de pauta na sessão à tarde para que seja votado, como posso esperar mais um pouco e podemos marcar uma reunião para debatermos e, se houver espaço, para aprimorá-lo podemos fazê-lo.

Não posso dizer para o Sr. Prefeito quem serão os professores que S.Exa. terá de contratar, se será mediante concurso, essa é uma competência do Executivo na regulamentação. No mínimo até essa questão da quantidade de aulas mexe na grade curricular, então, depende de regulamentação.

Estou dialogando com o Secretário de Educação até, de repente, termos de fazer um substitutivo para não entrar na competência do Executivo. Senão será um projeto bom, do

Fls. nº 51
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

ponto de vista de sua intenção, e na hora de ser sancionado ele pode receber um veto. Por isso a nossa preocupação de não entrar na competência do Executivo. Estou disposto ao diálogo e ainda há prazo para fazer um substitutivo.

Gostaria de registrar a presença do nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Encerro a audiência pública do PL 11/13 e passo a Presidência ao nobre Vereador Reis.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Declaro aberta a audiência pública para tratar do projeto de lei 163/12, do nobre Vereador David Soares. Informamos que se trata da segunda audiência pública.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Participamos da primeira audiência e nos manifestamos contrariamente a esta proposta e ficamos de encaminhar o documento para comissão. Somos contra a proposta de financiar programas de assistência social com verbas da educação. No caso específico repudiamos a criação de uma categoria profissional que mais parece a volta do caça-gazeteiro. Em vez de garantir um número mínimo de profissionais na escola e criar um ambiente saudável e atrativo para os alunos, o PL 163/12 pretende pagar com verba da educação pessoas para irem até a casa dos alunos evadidos para saber qual a razão desses alunos terem abandonado a escola. Já sabemos quais são as razões de os alunos abandonarem a escola, tanto a falta de infraestrutura de profissionais, como a violência escolar.

O PL 163/12 tem graves problemas conceituais: delega ao conselho municipal de educação o poder de criar atribuições para o agente comunitário de educação, ignorando completamente a competência daquele conselho.

Segundo, cria uma carreira profissional nova, com verbas da Educação, em que se pode ingressar tanto com Ensino Médio quanto com Superior. Se você for formado em Pedagogia, poderá dar aulas na casa do aluno; se não tiver essa formação e se for Professor, não poderá dar aulas, porque o cargo é específico para Agentes com formação em Pedagogia.

Outra, para ingresso na carreira, o Agente Comunitário deverá morar na região há, pelo menos, dois anos. E se ele mudar de região? Perde o emprego, perde a competência? Concluindo, enquanto enfrentamos o grande desafio de levar alunos, mães, pais e comunidade para dentro da escola para participar do ambiente escolar da gestão democrática, encontramos esses projetos, justamente, na contramão. Quer dizer, tirando profissionais e verbas da Educação que, no nosso entender, é mais para xeretar a vida dos pais. Temos exemplos disso em Taboão da Serra. Em vez de assumir a responsabilidade da escola pela Educação e formação dos alunos, ficam procurando bodes expiatórios para tirar essa responsabilidade das escolas.

O Movimento Comunidade de Olho Na Escola Pública é contra esse projeto. Deixo essas informações para serem registradas pelas Notas Taquigráficas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Há alguém inscrito para se manifestar a respeito desse projeto? Não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 163/2012, de autoria do nobre Vereador David Soares.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 28/2012, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre os materiais escolares comercializados no âmbito da Municipalidade, para que tenham Certificação dos Órgãos Públicos competentes de que são isentos de riscos à saúde das crianças, e fixa outras providências.

Esse projeto está em sua 2ª audiência pública. Há algum orador inscrito para falar sobre esse projeto?

Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho Na Escola Pública. Estamos participando porque o movimento avalia todos os projetos que vêm para a Comissão de Educação.

Complementando o que foi dito na reunião anterior, apresentamos propostas de aprovação,

Fls. nº 52
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

mas com modificações, porque com relação aos materiais escolares, há uma questão complicada. O projeto diz que as empresas que fornecem esse material têm de garantir que os produtos não apresentem nenhum risco para as crianças com menos de 12 anos. Temos o caso, por exemplo, do lápis escolar que com mau uso poderá gerar danos às crianças, mesmo com 11 ou 12 anos. Fica complicada a questão de se colocar na lei que tenha de isentar de risco e de possíveis danos à saúde das crianças a partir de 12 anos.

Como sugestão para fiscalizar esses materiais, existe aquela proposta - que não sei como está tramitando na Casa e se ainda está - de colocar o Procon Municipal para fiscalizar, tanto a qualidade dos materiais como se eles têm certificação do Inmetro ou se está de acordo com as normas brasileiras.

Por último, a Câmara Municipal deve controlar os materiais adquiridos pela própria Prefeitura, no caso dos uniformes e materiais escolares. Com relação aos uniformes escolares, temos a numeração diferenciada. Às vezes, um tamanho grande não serve para uma criança de cinco ou seis anos de idade. Essa questão é de responsabilidade dos Vereadores e, talvez, até o Procon resolvesse grande parte desses problemas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Não há mais oradores inscritos. Encerro a audiência pública, referente ao PL 28/2012, de autoria do Vereador David Soares.

Abro a primeira audiência pública para discutir o PL 91/2012, de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente, na cidade de São Paulo e fixa outras providências. Há oradores inscritos?

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Meu nome é Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Esse projeto fala da questão de que a criança tem de respeitar pais, alunos, professores e todo mundo. Mas deveriam incluir, também, que os alunos têm o direito de serem respeitados pelos outros pais, funcionários e professores.

Há casos em que a violência gerada na escola é originada por funcionários mal preparados ou, até mesmo, casos de professores que agredem alunos. Mesmo não sendo a regra, isso existe em escolas.

Apenas para dar um exemplo, as reuniões dos Conselhos Escolares no Município de São Paulo são complicadas. Às vezes a Comunidade vai participar e sofre constrangimento por parte da direção escolar, até dos professores e funcionários.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Mais algum orador inscrito?

Não havendo oradores, dou encerrada a audiência pública do PL 91/2012, de autoria do Vereador David Soares.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 601/2011, de autoria da Vereadora Marta Costa, que altera a Lei 14.957, de 16 de julho de 2009, para incluir o *cyberbullying* dentre as medidas de conscientização, relativas ao *bullying* e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública.

Há oradores inscritos? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 601/2011, de autoria da Vereadora Marta Costa.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 83/2011, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de uma unidade de primeiros socorros, com um(a) enfermeiro(a) em todas as escolas municipais e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública.

Há oradores inscritos?

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Meu nome é Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Em regra, o Movimento e várias entidades da educação têm se manifestado contra qualquer projeto que coloque profissionais estranhos à proposta de ensino e aprendizagem, que é a função prioritária da escola.

Fls. nº 53
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Estamos imaginando que os profissionais médicos, dentistas, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais, devem ficar lotados nos postos de saúde, atendendo a comunidade. A escola deve ficar criando programas, eventualmente em levar um ou outro profissional para fazer avaliação, ou mesmo levar as crianças até o posto de saúde.

Estão procurando colocar esses profissionais dentro da escola, porque há falta na comunidade. Não queremos que seja mais um profissional onerado com as verbas da educação. O Movimento, o Coop e muitas outras entidades sempre se manifestarão contra essas propostas de colocar profissionais estranhos ao ensino e aprendizado dentro da escola.

Muito obrigado.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Entendo a preocupação do Vereador Souza Santos com relação à saúde das crianças. Ainda mais, creio que em algumas atividades físicas que podem acontecer na escola. Acredito que nesse quesito fica uma interrogação de quem completaria esse enfermeiro? Ele viria da área da saúde? Ele seria contratado com as verbas da educação. Se formos pegar os acidentes que acontecem nas escolas, em média, os três anos que lecionei em duas escolas, não teve acidente nenhum. Nunca precisou de enfermeiro nenhum. Na terceira escola precisamos de um enfermeiro uma única vez. Penso que, se nos postos de saúde faltam funcionários, vai deslocar um enfermeiro para a escola para ter um ou dois atendimentos ao ano. São preocupações válidas que acredito estar levando ao nobre Vereador Souza Santos, que de repente podemos pensar em algum tipo de substitutivo a ser colocado no projeto.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado nobre Vereador Toninho Vespoli. Há mais algum orador a se manifestar? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 83/11, de autoria do nobre Vereador Souza Santos.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 227/11, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto. Trata-se da primeira Audiência Pública. Há alguém a se manifestar? (pausa)

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Faço parte do Movimento Comunidade Escola Pública. Fizemos crítica a essa questão de vagas exclusivas nas escolas, porque já temos o problema de estacionamentos das escolas, uma série de complicações, o pessoal começa a onerar as escolas. Às vezes há problemas de ilegalidade, mas o ideal seria, pode ser até um ato administrativo da CET colocando lá o "Proibido estacionar", ou seja, permitido o desembarque, é proibido estacionar. Não precisa da vaga exclusiva. Até porque se colocar uma vaga exclusiva, quando não tem horário de aula, quem usa aquela vaga? Há uma crítica generalizada. Há projetos, acredito, que estão sendo debatidos pela educação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Com a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO - Muito obrigado Sr. Presidente, colegas da educação, professores, professoras, cumprimento a Prof. Rosaneia Morales Marroni, da Secretaria de Estado da Educação, hoje, Sr. Presidente, a título de informação, tivemos juntos na Regional d Educação Sul, na Av. Dos Bandeirantes, para inauguração de um sistema de monitoramento segurança nas escolas, apresentado pelo Sr. Governador, que depois na reunião ordinária da Comissão faria o relato. Sr. Presidente, inicialmente cumprimento o nobre Vereador Gilson Barreto dizer da importância da iniciativa, uma vez que o código de trânsito brasileiro, já dispõe sobre a matéria e apoiar os municípios a regulamentação de vagas exclusivas em frente a hospitais para ambulância em escolas para veículos escolar. A iniciativa do nobre Vereador do PSDB, vice Líder da Bancada, Gilson Barreto, é de grande iniciativa, de grande relevância no sentido de regularizar uma disposição prevista já no código de trânsito. Cumprimento o nobre Vereador e esclarecer que de fato se trata de criação de vagas específicas de estacionamentos para na frente de escolas e creches para veículos que transportam estudantes para aquela unidade.

Peço aos colegas atenção do presente projeto, dizer da importância dele e solicitar em seguida, no momento oportuno da reunião ordinária, a aprovação do PL 227.

Muito obrigado.

Fls. nº 54
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Floriano Pesaro.

Há mais algum orador inscrito para esse projeto? (Pausa)

Não havendo, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 227/11, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 250/11, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o Programa Estudos de Recuperação nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Educação Especial e de Ensino Fundamental e Médio, da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Trata-se da segunda audiência pública.

Sr. Mauro?

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Mauro Alves da Silva, do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

Essa questão, talvez a própria Comissão deveria avaliar alguns projetos que chegam aqui, que são projetos repetidos, de coisas que já existem.

Por exemplo, no Município já existe a questão dos círculos. É obrigatório você fazer a recuperação paralela ao ano letivo. O problema é que, talvez uma falta de fiscalização, até da Comissão de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, está permitindo que o pessoal vá empurrando com a barriga o aluno, mesmo sem ele ter condições. Chega no fim do ano, aí transforma a progressão continuada em aprovação automática.

Então, acho que não precisa de lei, até porque já existem normas de regulamentação. Essa lei é desnecessária.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Mauro.

Passo a palavra ao Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Presidente, o projeto é do Vereador Claudinho de Souza, da bancada do PSDB. É um projeto altamente meritório e relevante, uma vez que pereniza um programa que já está em andamento na Secretaria de Educação.

É importante lembrar, um pouco do trabalho dos parlamentares é perenizar políticas públicas que dão certo, para que elas não sejam políticas de um Governo, mas que sejam políticas públicas do Estado.

É o caso, por exemplo, do Programa Inclui, da Secretaria Municipal de Educação, para o qual temos um projeto de lei que institucionaliza o programa para que ele seja perene.

A iniciativa do Vereador Claudinho de Souza é perenizar, por meio de lei, a Portaria 1680, de 16/03/01, da Secretaria Municipal de Educação, que dispõe sobre programa de estudos de recuperação nas escolas municipais de ensino fundamental de educação especial, ensino fundamental e médio, da rede municipal de ensino.

O Programa Estudos de Recuperação é um programa que já está funcionando, mas ele tem uma legislação precária, na medida em que é uma portaria.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, Vereador.

Há mais algum orador inscrito? (Pausa)

Sr. Eduardo.

O SR. EDUARDO AMARAL – Eduardo Amaral, da assessoria do gabinete do Toninho Vespoli, Sou professor também. Fui professor na rede estadual.

O que me preocupa um tanto é que a instituição desses programas como leis permanentes, não sei em que medida isso não colide também com o princípio de autonomia da escola. Dela também poder planejar, projetar outros meios, outros recursos de fazer, uma vez diagnosticada dificuldade de aprendizado, resolver a partir daquilo que a escola, sua comunidade e os professores entendem como mais adequado àquela realidade, poder tomar iniciativas diversas dentre essas que estão previstas.

Preocupa-me bastante o escopo dessas leis na medida em que acabam amarrando demais

Fls. nº 55
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

aquilo que seria um espaço importante de debate interno, na própria escola, para que ela buscasse alternativas ainda impensáveis ou impensadas pelo Legislativo ou mesmo pelos agentes da Secretaria Municipal de Educação. Venho aqui defender um princípio que é caro aos educadores, que inscrevemos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que é o princípio de autonomia da escola, em que ela possa ter diante de certas diretrizes e parâmetros, que já estão postos, como o direito à aprendizagem, portanto, pressupõe algum mecanismo de recuperação dos alunos, mas que são várias possibilidades de recuperação, e isso cabe à escola fazer o seu debate e eventualmente propor alternativas mais interessantes e instigantes para a realidade em que está inserida.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Para que se entenda o que estamos tratando porque há muitas nuances. Primeiro, a lei não fere em nada o princípio da autonomia. A qualquer momento a escola pode inventar o que ela quiser. A lei não impede a criatividade dos professores e diretores. Ela simplesmente institucionaliza um programa que já está acontecendo. Então já há um programa que foi pactuado no Conselho Municipal da Educação, no âmbito dos profissionais da Educação e que já está dentro da escola. Nesse ponto de vista, a lei não interfere na autonomia.

Há um segundo ponto importante até para que outras leis que estejam sendo discutidas sejam entendidas, porque muitas vezes não é entendido o motivo. A diferença primordial entre área pública e área privada, Vereador Jean Madeira, V.Exa. sabe disso, é que na área privada pode-se fazer tudo o que a lei não impeça, que a lei não diga que não pode. Pode fazer o que quiser. Então dentro dos princípios da iniciativa privada pode-se fazer tudo aquilo que a lei não proíba, mas esse é o divisor de águas da iniciativa pública, só se pode fazer aquilo que a lei permite. Esse é um princípio fundamental do Direito Público, senão as pessoas não conseguem entender qual é o papel de um legislador. O legislador tem de dizer o seguinte: você é dirigente público que trabalha na escola, no posto de saúde, aqui, ali e acolá, e pode fazer isso. Se a lei não autorizar o dirigente público não pode fazer. Essa é a diferença. Por isso há leis nos três níveis, decretos e portarias. Há um arcabouço jurídico no Brasil democrático que precisa ser seguido. É só por isso.

Há outra coisa importante que vale para isso, mas vale para outros projetos que estão sendo discutidos. O uso do recurso público para esse projeto, Vereador Toninho Vespoli, ou para qualquer outro projeto que estamos discutindo, existente ou não nas escolas, só pode ser de fato executado com autorização legislativa. Seja no orçamento, previsto na Lei Orçamentária, que chegou ontem na Casa. Então primeiro na LDO, depois no orçamento e depois amparado o gasto do recurso público por lei, decreto ou portaria, senão não se pode gastar o dinheiro público também. Então só para esclarecer isso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado, Vereador. Não havendo mais ninguém inscrito para falar sobre o PL 250/11, declaro encerrada a audiência pública.

Vamos dar início à audiência pública do PL 352/12, de autoria dos nobres Vereadores Edir Sales e Eliseu Gabriel. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com altas habilidades ou superdotados, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Esta é a primeira audiência pública.

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública.

Eu falo de maneira geral, genérica. Afirmamos que está tendo muita lei, mas há falta de um plano municipal de educação, que é obrigado a ter desde 1998. Temos a Lei Orgânica, a partir de 98, que obriga um Plano Municipal de Educação, que está sendo debatido, mas não se aprova. Qual é o problema? É começar a aparecer projetos para colocar na lei, mas é algo que deveria estar no Plano Municipal de Educação, um plano para dez anos. No caso específico de

Fls. nº 56
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

haver uma lei para a Prefeitura ter de atender as altas habilidades, dá impressão que não se conhece Educação porque a educação obriga a uma avaliação individual, e nós temos a coletiva. Se tivéssemos a individual, de cada um dos 500 mil do ensino fundamental e dos outros tantos do ensino infantil, essas habilidades seriam reconhecidas, a necessidade dessa lei seria supérflua.

Outro problema é começar a criar unidades específicas para atender os alunos especiais e abandonar os alunos ditos "normais". Por isso sempre pedimos, nesse caso, mesmo concordando com o projeto, nota-se a dificuldade da Casa tratar a Educação de maneira global. A Casa fica segmentando com projetos. Há mais dois projetos que são piores dos que já foram apresentados.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais inscritos para falar sobre o PL? (Pausa) Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 352/12, de autoria dos Vereadores Edir Sales e Eliseu Gabriel.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 391/12, autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública.

Está inscrito o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Esse é um dos projetos graves que passeia pela Casa. Proibir o ingresso de pessoas em estabelecimento de ensino portando arma, o pessoal não se atenta ao teor do projeto. Na verdade, está colocando detectores de metal nas escolas, o pessoal esquece, o detector quem vai utilizar, quem vai aplicar, serão contratados policiais ou agentes de segurança? Outra coisa, se identificarem uma arma, faz o quê? Sai correndo? Vai dar voz de prisão? Vai prender a pessoa? Um detalhe as pessoas esquecem, você pode tratar de forma pedagógica. Temos vários casos de crianças indo com facas para a escola e muitas vezes não é para agredir. Você conversa e vê que é para se defender tanto das agressões que sofre na escola quanto ao longo do caminho. E o projeto obriga, determina que, caso encontre o aluno com arma, ele automaticamente é suspenso da escola, e esse é outro detalhe que a gente questiona. Como é que a unidade escolar pode suspender ou expulsar alunos se não tem competência para saber o que vai acontecer com aquele aluno. O suspenso fica aonde? Volta para a criminalidade? Esse é um dos projetos que fazemos questão de rejeitar, de divulgar, e pedimos o apoio de todos os Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais alguém inscrito para falar sobre este PL? (Pausa) Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 391/2012, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Declaro aberta a audiência pública para tratar do PL 139/2012, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Esta é a primeira audiência pública.

Há alguém inscrito?

Tem a palavra o Sr. Mauro.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Meu nome é Mauro Alves da Silva, coordenador do Movimento da Comunidade de Olho na Escola Pública.

Este projeto pretende mudar a atribuição do Conselho de Escola, para que tenha o poder de suspender e expulsar alunos.

E a discussão que colocamos é a seguinte: como, numa unidade escolar, se expulsa uma pessoa, que tem o seu direito constitucional, sem que haja a garantia do que será aplicado àquele aluno? Nos países civilizados, a prática é a seguinte: há um órgão externo à escola que. O conselho de escola, ao identificar um caso de violência ou de agressão, passa o caso à diretoria de ensino, que tem espaços adequados para fazer o atendimento. Na prática, o que vai acontecer é o seguinte: um aluno que xingou, brigou, reclamou vai para o conselho de escola – espúrio, diga-se de passagem, pois muitas vezes esses conselhos são eleitos de

Fls. nº 57
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

forma espúria, principalmente no Estado, já que no Município é um pouco mais democrático –, para então serem expulsos.

No caso específico, cita uma escola que expulsou, entrou com ação judicial e ganhou a ação – Escola Estadual Nosso Senhor (Ininteligível).

Já fizemos um requerimento pelo qual iremos pedir o regimento interno dessa escola, bem como para saber como foi feita a eleição do seu conselho. Divulgaremos as informações para todo o Brasil, para vocês verificarem como é feita a manipulação dos conselhos de escola.

Por isso, não aceitamos que seja dada mais essa atribuição ao conselho de escola, que é uma forma de excluir as crianças pobres do Município de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Profa. Rosane.

A SRA. ROSANE – Boa tarde a todos. Queria apenas fazer alguns esclarecimentos com relação ao conselho de escola das escolas estaduais.

Existe uma normatização que deve ser seguida pelos diretores de escola. Há casos graves – alunos que já portaram drogas, e que já passaram por medidas socioeducativas, que esgotaram todas as situações de acionamento da rede protetiva de direitos, tanto o conselho tutelar quanto os CREAS, CRAS –, e o aluno, que não teve saída naquele momento, e que precisa ser transferido compulsoriamente, tem direito à ampla defesa e ao contraditório, sempre. Os diretores de escola sabem que têm de acionar o conselho de escola, avisando antecipadamente aos pais que o aluno tem direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive podendo constituir advogado para representá-lo.

A maneira como acontece nas escolas estaduais é democrática. E se não acontecesse dessa maneira, eu gostaria que o Sr. Mauro nos comunicasse, na Secretaria da Educação, para que tomemos as devidas providências.

Agora, no dia 16, estaremos em São José do Rio Preto, representando o Secretário do Estado da Educação na reunião dos conselhos escolares. E o Estado tem uma tratativa forte a respeito da gestão democrática e participativa dos colegiados escolares, e acredita que o caminho para uma gestão democrática e participativa são os colegiados funcionarem perfeitamente. Então o Estado está investindo massivamente nessas orientações técnicas. Todos os dirigentes regionais de ensino sabem disso, recebem orientações técnica, assim como também os diretores de escola.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais inscritos para tratar do PL 139/2012, declaro encerrada a audiência pública do referido projeto de lei.

Findas as audiências públicas, declaro encerrados os nossos trabalhos.

[A large, faint, wavy line is drawn across the page, possibly indicating a signature or a mark.]

Segue	☒	juntado	☒	, neste dia
Documento	☒	e papel de informação		
Rubricado	☒	sob o nº	58	nº 70
1 - Em 04/06/2013				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 58
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 29 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Fls. nº 59
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Estão presentes os Srs. Vereadores Reis e Toninho Vespoli.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro aberta a 5ª audiência pública que a Comissão realiza no ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Antes de passar para os itens da pauta, lerei a informação do Vereador Floriano Pesaro.

- É lido o seguinte: (comunicado de licença do Vereador Floriano)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Passemos ao primeiro item da pauta, PLO 06/2006, de autoria do Vereador Goulart, que dá nova redação aos § 6 e 9, do artigo 201, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. Referente à rede municipal de ensino.

Há algum orador inscrito? (Pausa) Não há oradores inscritos. Encerro a audiência pública do PLO 06/2006, do Vereador Goulart.

Passemos ao próximo item, PL 91/2012, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente na cidade de São Paulo e fixa outras providências.

Há algum orador inscrito? (Pausa) Não há oradores inscritos. Encerro a audiência pública do PL 91/2012, de autoria do Vereador David Soares.

O próximo PL é o 83/2011, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de uma unidade de primeiros socorros com um(a) enfermeiro(a) em todas as escolas municipais, e dá outras providências.

Não há inscritos para tratar desse PL? Não havendo inscritos, encerro a audiência pública PL 83/2011, de autoria do Vereador Souza Santos.

O próximo projeto de lei é o 227/11, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

Há algum orador inscrito? (Pausa) Não há oradores inscritos. Encerro a audiência pública do 227/11, do Vereador Gilson Barreto.

Passemos ao próximo item, PL 352/12, de autoria da Vereadora Edir Sales e do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com "altas habilidades ou superdotados" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há oradores inscritos. Tem a palavra a Sra. Luciana.

A SRA. LUCIANA DA FONSECA DA SILVA – Sou Luciana da Fonseca da Silva, sou mãe de uma criança com alta habilidade e superdotação diagnosticada pela Associação Paulista para Altas Habilidades e Superdotação.

Nós, como familiares, pais e mães de alunos com altas habilidades, encontramos imensas dificuldades no atendimento a essas crianças. Apesar de ser previsto na Constituição o atendimento especial a essas crianças, não é isso que vemos nem na rede pública e nem na rede privada.

Meu filho estuda na rede privada de ensino. É de conhecimento, ou deveria ser, pelo menos, de conhecimento das diretoras de ensino da Secretaria de Educação que é previsto na Constituição a aceleração desses alunos com altas habilidades, mas para conseguir a aceleração do meu filho, o meu pedido foi negado na Secretaria de Ensino do Estado e eu tive de entrar com um processo judicial. Estava na escola também

Fls. nº 60
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

sempre que a gente procura a escola, as escolas fazem questão de mostrar que não têm conhecimento do assunto.

Por isso, é preciso, primeiro a formação de profissionais capacitados no atendimento a essas crianças. Depois, o atendimento adequado não só nas escolas públicas, mas também nas escolas privadas a essas crianças. Por quê? Não é porque a criança tem superdotação que ela vai se dar bem, tanto na vida acadêmica, quanto na vida social. Principalmente o lado social dessa criança tem de ser motivo de preocupação da sociedade e dos familiares. Os familiares também têm de receber orientação no atendimento a essas crianças.

Mas, principalmente, os profissionais, envolvidos na educação dessas crianças, têm de ter, primeiro, a capacitação e, depois, a orientação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Informo a presença do nobre Vereador Gilson Barreto.

Tem a palavra a Sra. Ana Lúcia.

A SRA. ANA LÚCIA FANGANIELLO – Boa tarde. Sou Ana Lúcia Fanganiello.

Sou mãe de duas crianças também detectadas pela Associação Paulista para Altas Habilidades e Superdotação.

Como a Dra. Luciana colocou, enfrentamos, de fato, esse problema. Tenho um agravante porque sou diretora/mantenedora de uma escola particular. Então, meu depoimento fica como mãe e mantenedora de uma escola.

Então, sinto dificuldade em ambas as faces.

Na verdade, há um estereótipo de que as crianças portadoras de alta habilidade e superdotação são crianças só abençoadas e beneficiadas e que o fato de elas terem essa inteligência é suficiente para que elas consigam dar conta de tudo. Isso é um verdadeiro mito.

Isso porque, embora elas apresentem esse QI acima da média, elas precisam de um acompanhamento. Na verdade, a lei federal prevê todo esse atendimento, mas, que aqui em São Paulo não está acontecendo.

Temos outros Estados e Municípios que estão na frente, e isso está nos dando vários prejuízos, inclusive de crianças que não se adaptam no estágio em que estão, até porque elas pedem mais.

A criança quando é diagnosticada com alta habilidade ou superdotação tem dois caminhos. É previsto pelo MEC o enriquecimento curricular ou, se ela tiver alta habilidade em três ou mais áreas do conhecimento, dependendo dessas áreas, essas crianças também têm o direito previsto dessa aceleração escolar, mediante autorização.

Então, eu tive, por duas vezes, negado esse pedido de aceleração, quanto a parte de enriquecimento curricular.

Então, é muito importante que vocês olhem com todo carinho para isso, porque há, inclusive, muitas crianças sendo diagnosticadas com déficit de atenção e hiperatividade, sendo medicadas, e elas não têm absolutamente nada. Elas só têm alta habilidade e superdotação.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. Tomas Fogueiras.

O SR. TOMAS FOGUEIRAS – Boa tarde a todos.

Meu nome é Tomas Fogueiras. Sou também pai de um menino que foi diagnosticado

Fls. nº 61
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

com altas habilidades, e também faço parte da Associação de Altas Habilidades.

Foi insistir no que as outras duas mães já falaram.

Há uma grande dificuldade, após se detectar que uma criança tem alta habilidade, de você encaminhar isso com as escolas.

Eu e minha esposa ficamos cerca de seis meses tentando convencer a escola de que ele tinha altas habilidades e de que ele tinha o direito de ser, no mínimo, reavaliado pela escola para poder ser acelerado.

A escola chegou até a cometer alguns absurdos, como pegar uma prova de um ano subsequente, aplicar para ele, sendo que altas habilidades não significa que ele tem o conteúdo. Significa que ele tem uma facilidade.

Então, a gente vê que há uma falta de preparo dos profissionais em identificar o alto habilidoso e, também, depois de identificado, em lidar com essa situação.

Muitas vezes, é um aluno que, dentro da sala de aula, dá trabalho, porque ele já pegou a matéria, já entendeu e, para ele, aquilo é muito fácil. Então, ele começa a atrapalhar. Aí, ele é diagnosticado com falta de atenção, dislexia. Muitos são medicados indevidamente. Então, isso acaba causando um problema para a criança.

Então, acho importante, sim, a gente ter uma política municipal, não só para os alto habilidosos, como também para você poder ter profissionais, nas escolas, que saibam identificar essa situação, para que as crianças não venham a ter prejuízo.

Cerca de 5% da população tem superdotação. Se você incluir as altas habilidades, pode se chegar a 10% da população.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. Guilherme dos Santos.

O SR. GUILHERME DOS SANTOS – Sou Guilherme dos Santos.

Faço parte da Associação Paulista para Altas Habilidades e Superdotação e sou Professor Doutor pela Universidade de São Paulo.

Um problema muito grave sobre essa falta de assistência e conhecimento em relação às altas habilidades é o fato de muitas crianças não serem encaradas como pessoas diferentes.

Todos sabemos que, quando uma criança não se encaixa no padrão, ela sofre com isso. Ela sofre pressões sociais, até mesmo dos colegas. Muitas vezes, se ela resolve evidenciar esse talento que ela tem, essa alta habilidade, pode ser taxada de CDF, de pessoa chata.

É muito comum, também – já dei aula em ensino fundamental, crianças, que me procuravam fora da aula, querendo saber mais, querendo se aprofundar em temas muito importantes, que não são abordados em sala de aula, mas a escola não tinha nenhuma capacitação para atender essas crianças.

Muitas vezes, na universidade mesmo, você se depara com alunos que conseguem desenvolver e se satisfazer intelectualmente. O problema é que, muitas vezes, essas crianças alto habilidosas não chegam a uma universidade boa.

Digo isso porque existem dois caminhos quando as crianças estão em um ambiente não preparado. Ou elas ficam agitadas, elas têm uma percepção do mundo muito aguçada. Então, não se conformam em ser tratadas desse jeito, e dão trabalho, querem chamar a atenção.

E o outro caminho, que acho muito preocupante, ela se tosa. Ela não quer demonstrar que é diferente. Então, ela se torna uma criança normal. Ela não vai além do que os

Fls. nº 62
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

outros alunos vão e, muitas vezes, chegam à sua vida profissional tosadas, não tendo desenvolvido o seu real potencial.

Isso é muito prejudicial ao país, porque se formos pensar que 10% têm alta habilidade, pode chegar até mais que se elevarmos todas as áreas das inteligências. É muito ruim para a Nação, como um todo, não ter essas pessoas desenvolvendo o seu potencial e produzindo para o nosso país como poderiam. Elas simplesmente se tornam pessoas regulares, padrão, que perdem a chance de contribuir de forma significativa para o país.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra a Sra. Ada Toscanini.

A SRA. ADA TOSCANINI – Meu nome é Ada Toscanini.

Sou presidente da Associação Paulista para Altas Habilidades e Superdotação.

Represento esses pais e crianças que passam por muitas dificuldades para serem atendidos e reconhecidos.

Temos crianças que são medicadas para pararem de produzir. Temos crianças que, dentro da rede pública, acabam abandonando a escola. Temos crianças, dentro da classe mais favorecida, que são mandadas para fora do Brasil para estudarem.

Então, o que estamos fazendo com nossos talentos?

O que queremos?

Todas as escolas têm, como objetivo fundamental, formarem seres críticos, pensantes e que desenvolvam seu papel de forma correta, dentro da sociedade. E encontramos escolas que pedem e recomendam para os pais não estimularem as crianças, não comprarem mais livros, porque essas crianças precisam brincar e não desenvolver as atividades que elas têm interesse em desenvolver.

Pergunto-me: “O que é brincar?” Brincar é sair correndo pela rua? Brincar é andar de bicicleta? O que é brincar? Para uma criança, brincar pode ser ler um livro e se inteirar de toda aquela fantasia.

A brincadeira de cada um, cada um escolhe.

Então, quando nos encontramos com todas essas travas e com essa falta de interesse em desenvolver talentos, e as dificuldades com as quais as crianças passam nos perguntamos o que queremos fazer com a educação. Por que essas crianças não são atendidas? Por que essas crianças têm sempre que esperar que todos cheguem?

Sabemos que crianças especiais não são crianças normais. Quando se trata de deficiência, todo mundo entende e todo mundo tem um olhar diferente para poder ajudá-las a ter um estudo melhor e um aproveitamento melhor.

E quando olhamos para criança com alta habilidade, só falamos para ela: “Espera. Ainda não é a hora”. E elas passam a vida inteira esperando que todo mundo chegue para elas poderem desenvolver qualquer coisa. Não é justo, porque cada um é cada um e cada um tem de respeitar a sua individualidade e a do outro.

Então, se essa criança pode ir mais rápido, tem mais interesse, pode se desenvolver. Por que não fazê-lo? Porque ela é obrigada a esperar que todos os outros cheguem ou que todos os outros possam?

Então, estamos lutando por isso faz muito tempo, por essa modificação, por essa lei, por esse projeto de lei.

Desde 2004 queremos fazer alguma coisa dentro da Câmara. E assim como estamos lutando dentro da Câmara, estamos lutando dentro da Assembleia Legislativa para conseguirmos a mesma coisa.

Fls. nº 63
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Existe uma lei federal que já protege essas crianças, então não teria porque não ter uma lei no Município e no Estado, que possa representá-las e protegê-las.

Então, essa é a minha palavra.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Tem a palavra a Sra. Conceição.

A SRA. CONCEIÇÃO – Boa tarde.

Meu nome é Conceição.

Como munícipe, estou aqui para dizer, um pouco, da história minha e do meu filho.

Sou mãe de uma criança de onze anos. Ele tem uma característica bem diferenciada, por conta do cabelo comprido. Mas devo confessar que os cabelos longos têm a ver com o protesto dele diante da falta de atendimento necessário que ele precisa para altas habilidades.

Claro, ele optou por ter esse cabelo comprido quando chegou a um dado momento em que iria cortar o cabelo, sofrendo *bullying* na escola, não só por conta do cabelo, mas por conta de sua grande precocidade, tendo em vista que, aos 11 anos, ele já está cursando o nono ano.

Ele acelerou três vezes, e é um caso raro.

Tive de tirar meu filho da escola particular, onde ele também sofreu *bullying* e era assediado pelos professores e funcionários, porque eles não entendiam a necessidade dele e não queriam colocá-lo como aluno ouvinte, ou dar alguma atividade fora do currículo escolar, para que pudesse interagir com os colegas e se sentir bem, se sentir aceito.

Tirei ele da escola particular. Coloquei essa criança em uma escola pública, porque fui orientada pela direção do Estado e do Município, de que meu filho poderia ser, como vocês chamam na lei, reclassificado, porque não tem uma medida que possa documentar corretamente a aceleração.

Ainda não tem, e é isso que estamos pleiteando nesse projeto de lei. Aprovando agora ou não, quero que fique claro que a minha luta como mãe, como munícipe, será incansável. Estarei aqui, e necessário for, todos os dias para brigar por essas crianças, mesmo sabendo que meu filho, aos onze anos, não vai se beneficiar dessa lei aprovada, porque vai ter um tempo de cinco anos para que se faça valer toda a regulamentação. Meu filho já estará formado. Se

Deus quiser, ele entra na faculdade aos 14.

Mas, não é justo que essa criança tenha tomado Ritalina. Não deixei que o médico prescrevesse Ritalina para meu filho. Mesmo estando no ramo farmacêutico há 18 anos, fui enganada pelos médicos e dei Hidantal e Atensina para meu filho, quando tinha 7 anos, porque ele começou a virar um único olho, e o médico disse: "É tique nervoso. Esse tique nervoso era problema emocional, oriundos da falta de atendimento necessário para um auto-habilidoso. Se não fosse o meu conhecimento no ramo de farmacêutica, o meu filho hoje poderia estar hoje entregue às mãos de psiquiatras, neurologistas, médicos que chegam, por conta de serem leigos no que diz respeito a altas habilidades, ao ponto de, sob uma maneira ignorante, prescreverem medicamento forte para uma criança sadia, que não tem nada, a não ser uma necessidade especial. É fácil nós, na sociedade, ficarmos condoídos e chateados, ao ver uma criança sem braço, sem perna, com síndrome disso ou daquilo, com pena e incluí-los. Ninguém quer incluir o aluno superdotado. Nenhum chefe quer ajudar o funcionário maravilhoso, que está lá e superdotado. É a gente, lá fora, mesmo. É isso que acontece com eles."

Fls. nº 64
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

crianças. Eu, como superdotada, não aproveitada e não identificada, porque, aos três anos, já sabia ler e escrever, não vou permitir que a minha história repita-se com o meu filho Aron, com o Breno e com quaisquer outras crianças que eu não sei infelizmente o nome delas, do seu filho eu não sei. Eu, como munícipe, cidadã, consciente das minhas necessidades e das necessidades dessas crianças, não vou me calar. Então, vocês irão me ver, na Câmara, muitas vezes. Espero que o direito dessas crianças seja respeitado e que nós façamos valer o direito delas, porque não é justo tanto sofrimento. Nós temos um caso (ininteligível) de uma criança que tentou suicídio cinco vezes em dois anos, porque a mãe não tem o conhecimento que eu tenho, do ramo farmacêutico; e foi dando os medicamentos que os médicos foram prescrevendo. Eu não, quando o médico falou: "Ah, o seu filho realmente, mãe, não melhorou", porque o olho começou a virar quinze, vinte, dezesseis, dezoito vezes por minuto. Cada vez que eu contava, eu enlouquecia. Vomitava, caía com a cabeça na carteira, na escola. O médico tentou fazer o meu filho de cobaia. "Ai, mãe, vamos tentar agora outra droga". Tentar, porque ele, uma cobaia da medicina neurológica. Depakote. Lá ia eu dar Depakote para o meu filho superdotado. Há graça uma coisa como essa? Nós estamos vivendo uma piada. Então, temos de investir na Educação. Eu não vou me cansar, nem que eu tenha de procurar a mídia sensacionalista para fazer valer o direito dessas crianças. Então, eu peço que V.Exas. acatem, por gentileza, o nosso direito de fazer valer o projeto 352/12.

Muito obrigada pela atenção a todos.

NÃO IDENTIFICADA – Dentro da associação, trabalhamos orientando famílias e professores, trabalhamos com escolas, para ajudarmos no enriquecimento curricular dessas crianças. Desenvolvemos suas habilidades. Colocamos o primeiro curso de pós-graduação na área. Tentamos, da melhor forma possível, abarcar tudo aquilo que esteja ao nosso alcance, para ajudarmos essas crianças. Temos problemas graves dentro da associação com algumas crianças. Não é o momento de falar sobre elas. Estamos fazendo o possível e o impossível para ajudá-las e tirá-las do buraco em que se encontram, porque as crianças que são medicadas tem o seu cognitivo comprometido. Temos uma criança que começou com alto potencial e pela quantidade de remédios que tomou, não consegue se comportar como deveria. Cognitivamente a medicação afetou-a praticamente total.

Queremos o nosso pedido e o reconhecimento dessas crianças, inclusive, temos uma parceria com o Hospital das Clínicas, que está fazendo uma pesquisa com respeito de medicação de superdotados. Estão pedindo a desmedicação deles de imediato.

Temos um problema dentro da formação de Medicina, de Psicologia e de Pedagogia. Não há matéria que fale sobre a (ininteligível), que deveria ser incluída, inclusive dentro da pós-graduação em educação especial, onde só se fala em deficiência. Estamos visitando universidade pela universidade para agregarmos esse tipo de matéria dentro do currículo, mas é uma coisa difícil. Estamos tentando.

O SR. ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO – Sou advogado da situação(?) para auto-habilidades e superdotação. Escrevi parte do anteprojeto de lei, em parceria, porque entendo as necessidades dos auto-habilidosos que ali chegam. Um dado importante a ser falado é relativo à porcentagem da incidência da auto-habilidade de uma população. A deficiência está na cara, é visível. Todo mundo enxerga e compreende. A auto-habilidade tem uma incidência entre 3 a 5%, segundo a OMS. Segundo as nossas pesquisas, chega a 10% de uma população, se levarmos em conta todos os...

Fls. nº 65
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

cognitivas. Dez por cento de uma população é um público muito grande. Numa sala de aula de 30 alunos, tenho três pessoas que poderiam ser identificadas como crianças auto-habilidosas, e não são. Essas três normalmente ou saem da escola por falta de interesse ou são medicadas, ou mandadas para fora, se a família tem dinheiro. Aí nos perguntamos o que estamos fazendo com os nossos talentos, porque para nós auto-habilidade, superdotação e talento é a mesma coisa.

Pensando nisso, em parceria com o Vereador Eliseu Gabriel e outras parcerias, escrevi o texto, pensando no atendimento e numa possível detecção. Então, prevemos que, pelo menos, uma pessoa em cada escola municipal, tenha uma pós-graduação ou uma capacitação no curso de pedagogia regular em auto-habilidade. Por quê? Porque assim que eu troco o olhar do professor, consigo enxergar, numa sala de aula, os três que deveriam estar lá e não estão hoje em dia. Eu consigo aproveitar esse talento e passar para frente, e também fazer com que a educação melhore, porque, hoje em dia, esses três que estão no fundo são um problema. Eles atrapalham a sala de aula e as professoras não entendem o motivo desse comportamento.

Na medida em que eu modifico o olhar do professor, ela vai entender que se trata de um superdotado e vai saber o que fazer. Então, a primeira coisa que fizemos foi tentar modificar o olhar do professor, até porque falamos muito em senso escolar. Vamos fazer um senso escolar para saber das auto-habilidades e quantos auto-habilidosos existem. Se eu não tenho uma modificação do olhar do professor, não tenho como fazer um senso escolar. Esse é um problema que foi comentado em Brasília. Realizaram uma audiência pública há pouco na semana retrasada, no dia 7 de maio sobre as auto-habilidades. Se eu não modifico o olhar do professor, eu não tenho como fazer um senso-escolar. Então, a primeira coisa que pensamos em colocar foi uma pessoa capacitada ou especializada em auto-habilidades. Para isso, fornecemos esse curso com capacitação e especialização. Nós temos 600 horas de curso em parceria com a Gama Filho e estamos buscando outras universidades para fazerem parceria. A segunda solução que pensamos foi em relação ao atendimento. A aceleração dar-se-á de duas formas, por meio da aceleração, do enriquecimento escolar, ou de ambos, porque se há aceleração, tem de haver um enriquecimento escolar para a criança que foi aceleração. Se não há aceleração, tem de haver um enriquecimento escolar para essa criança. Então, pensamos em várias modalidades de enriquecimento e aceleração, para permissão. Todas essas modalidades ou a maioria delas já está prevista na LDB. Só queremos deixar muito claro que o que o professor municipal pode fazer, porque, hoje em dia, há um receio muito grande, pois não há portarias, regulamentos e resoluções que mostrem como o como fazer. Então, há uma estagnação geral desse atendimento. Consideramos que a aprovação desse projeto seja bastante importante, visto principalmente o contingente de crianças. Não tenho dados de quantas pessoas, quantos alunos há na rede municipal. Na associação privada, detectamos 300 crianças. Esse número é baixo, frente ao número total, 10%. No Estado, sei que há 5 milhões de estudantes. Se eu pegar a previsão mais baixa que tenho da OMS, que é 3%, há 150 mil crianças com auto-habilidades não atendidas.

Agradeço a paciência de V.Exas. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Por conta de outros projetos que temos para discutir, peço que a fala seja mais resumida, para cumprirmos o tempo. Esse projeto é de autoria dos Vereadores Eliseu Gabriel e Edir Sales. O Vereador é o atual Secretário Municipal de Desenvolvimento à

Fls. nº 66
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

frente da Prefeitura de São Paulo. Esse projeto está passando pela audiência pública e passará aqui na próxima semana, para ser votado o seu parecer. Depois, irá para a Comissão de Finanças e Orçamento. Aí já estará pronto para ser votado em plenário. Seria interessante os Srs. Vereadores procurarem a Vereadora Edir Sales, para que S.Exa. colocasse, na prioridade de votação, porque cada Vereador aqui tem seus projetos para colocarem. Como S.Exa. assina junto com o Vereador Eliseu Gabriel, que não está na Casa, então, a Vereadora poderá ser procurada. O projeto passa hoje na segunda audiência. Na semana que vem, passará pela Comissão de Educação, para ser votado o seu parecer. Ao passar para a Comissão de Finanças e Orçamento, estará pronto para ver votado em plenário, depois de a Vereadora colocar essa matéria como prioridade.

Tem a palavra o Sr. Gilvan Luciano(?) Monteiro.

O SR. GILVAN LUCIANO(?) MONTEIRO – Sou pai de Miguel Paz(?), criança superdotada também. Sou de São Bernardo do Campo. Acredito e tenho fé em Deus que será aberto esse leque. Acredito na capacidade dos bons homens e mulheres, de coração e alma, que possam ver e sentir que temos talentos e gigantes para brilharem nesse mundo. Vou lutar pelo meu filho, pelo possível e impossível. Conto com V.Exas. Muito obrigado a todos. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, primeiramente, parabênz V.Exa. por estar chamando todos esses projetos. Também parabênz o Vereador Toninho Vespoli. Eu, como Presidente da Comissão de Administração Pública, temos adiantado essas audiências públicas. Às vezes, há demora de dois anos para ser realizada uma audiência pública. Fizemos aqui um bate-bola(?), em comum acordo, para chamarmos todos os projetos que estiverem na Casa para audiência pública. Por último, parabênz todos os senhores que vieram apresentar o projeto ao Sr. Secretário Eliseu Gabriel e à Vereadora Edir Sales. O projeto já está bem adiantado. O Sr. Presidente já deu o caminho para vocês. Cada Vereador apresenta seus diversos projetos. O Vereador pode ter uma certa preferência, dizendo: “Eu quero primeiramente esse projeto”. Então, é importante conversarmos com a Vereadora para que S.Exa. brigue e coloque essa matéria em pauta no colégio de Líderes, para ser aprovado.

Fiquei muito satisfeito e ganhei o dia ao ouvir os profissionais da Educação. Há essas colocações que até desconhecemos no dia a dia. Também sou educador. Sabemos que os superdotados geralmente sempre foram considerados como pessoas com necessidades especiais. Infelizmente, a mentalidade é essa, e os senhores são os baluartes, de mostrarem que não é bem isso. É necessário haver uma atenção especial por meio desse projeto. Tem de ser lei mesmo. Esse projeto é apenas o início. É claro que depois a briga será muito grande, para exigir do Executivo e fazer o Poder Público incorporar e pôr, em prática, o que os senhores querem, um direito.

Parabênz todos os senhores por essa iniciativa. Essa audiência pública é o fórum certo para discutirmos e fazermos colocações. Estamos no parlamento, o caminho por onde sai a lei, que todos têm de cumprir.

Sr. Presidente, estava preparando a pauta para daqui a pouquinho, porque vou presidir a reunião da Comissão de Administração Pública. O PL 227/11 é de minha autoria, e trata de espaço onde pode ser estacionado o transporte escolar. Muitas vezes, pode ser que não haja um local para as crianças descenderem. O que acontece hoje na cidade de São Paulo? Às vezes, um diretor menos informado acha que tem transporta alunos p... da Educação. O material é também integrante da Educação. Deixo a

Fls. nº 67
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

pegam o nosso filho e o levam à escola, o aluno está sob a responsabilidade da escola. Não é só ele entra no portão. O que, muitas vezes os menos avisados, ou um funcionário diz: "Não, não. Você vai parar lá na praça. Não tem que parar em frente a escola. Você está criando problema aqui, os pais veem. Pode ser, não pode". Então isso é um erro. Infelizmente, coisas que poderiam ser resolvidas administrativamente, nós somos obrigados a apresentar projeto de lei, que esse projeto de lei prevê que seja colocado no portão da escola, ou local adequado, para quando esses veículos que transportam crianças tenham espaço exato para descer e as crianças poderem adentrar a escola.

Então o projeto é esse, prevê até quatro vagas, dependendo da escola. É um projeto simples e desculpe não ter chegado no momento da discussão, mas, a grosso modo, é isso e vamos pedir apoio dos Srs. Vereadores para que possamos aprová-lo de imediato.

Agradeço a atenção de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O Vereador Gilson Barreto vai ter que sair porque vai presidir a Comissão de Administração Pública, da qual ele é presidente, e também está lá o Plano Municipal de Educação. Ele tem organizado várias, chamado várias audiências públicas, em conjunto com a Comissão de Educação, inclusive na sexta-feira passada teve uma, no sábado outra. Acho que durante esses próximos dias têm outras agendadas. É importante entrar no site da Câmara para ter participação, porque nós queremos construir um Plano Municipal de Educação com bastante participação popular, para que a lei realmente seja forjada pelo povo.

Agradeço, Vereador Gilson Barreto, nesses cinco meses que estou nesta Casa, o tanto que aprendi com V.Exa., que está aqui no sexto mandato e nós temos muito que aprender, eu e o Vereador Toninho Véspoli, com V.Exa. Muito obrigado.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Acho muito importante a colocação dos pais e dos profissionais da área. Eu não tenho dúvida de que este projeto vai ser votado nesta Casa. Mas eu acho que a educação – eu sou professor e até o ano passado eu estava lecionando – nos tempos que eu lecionei, não consegui detectar nenhuma criança, porque eu não tenho essa formação. O que estou querendo falar é o seguinte, a lei pode ser aprovado, mas se a gente não conseguir verba para a educação, se a gente não conseguir os 10% do PIB a nível nacional para a educação, se a gente não conseguir que se priorize aqui, a gente faz uma lei municipal muito boa, mas depois as políticas não são implementadas, porque, por exemplo, hoje temos salas de aulas lotadas, quer dizer, o professor chega numa sala de aula, vai fazer a chamada, até conseguir colocar a sala em ordem já foi 15 minutos de uma aula de 45 ou 50 minutos, dependendo se é escola do estado ou da prefeitura.

Então a gente pode ter uma lei muito boa, mas se a gente não lutar para conseguir ter uma sala com menos alunos e também formação adequada para os professores, porque nem sempre na sua formação inicial o professor tem todos os elementos, todas as disciplinas para fazer algumas reflexões e a Prefeitura ou o Estado não dão uma formação continuada no tempo, não só para esse aspecto, mas em vários aspectos e para isso precisa de dinheiro para investimento. E se não vem dinheiro para investimento a gente pode ter uma lei aprovada, mas que depois ela não é implementada no dia a dia.

O que estou falando para vocês é que estou contente de vocês estarem aqui fazendo

Fls. nº 68
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

só para ter o PL, a luta tem que ser depois para implementar no dia a dia, para discutir verbas para educação que consigam colocar as políticas públicas em pauta.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Quero informar que está aqui o Assessor da Vereadora Edir Sales, depois se vocês quiserem conversar com ele, ele está aqui participando da audiência pública.

Tem a palavra a próxima inscrita.

A SRA. LUCIANA GRANATO – Estou aqui, além de ser mãe de um superdotado, eu sou educadora da rede de São Paulo e até me surpreendo com a sua fala, porque eles são crianças que já são incluídas nas necessidades especiais, mas eles não têm uma identidade, porque a gente vê a mobilização que a Prefeitura tem para incluir as crianças portadoras de necessidades especiais, os surdos, os deficientes mentais. Então, porque também não ter uma política pública para incluir essas crianças. Meu filho, com dois anos, mandaram dar calmante

para ele. Ele sofreu muito nas escolas que passou, sofre até hoje, tem um déficit de aprendizagem porque o professor não tinha um olhar diferenciado.

Nós temos vários casos. Eu sou professora da educação infantil, que essas questão das altas habilidades é muito mais visível. Temos crianças que têm sofrido, que as mães voltam na educação infantil e falam: “Não sei mais o que fazer”, porque infelizmente a escola não está preparada. Não temos formação, não temos onde buscar essa formação. Agora temos a pós-graduação, porque a Prefeitura ofereceu um curso de 14 horas, com uma ficha com 20 itens para o professor identificar. É impossível. Quem tem filho superdotado sabe que aquilo não vai funcionar. Então a gente precisa da lei sim, com verba, sem verba, do mesmo jeito que as crianças com outros tipos de necessidades são atendidas no CEFAE, no CAPS do Estado, em tantas instituições, nós temos que ter garantido um lugar para que essas crianças sejam atendidas, porque as pessoas acham que falar que é superdotado é que é um gênio. Eu, graças a Deus, tenho condições financeiras para buscar um tratamento para meu filho, cheguei até à associação. E aquele pai, que é pai do meu aluno, que não tem essa condição? Quantas crianças estarão ficando perdidas, estão virando os Fernandinhos Beira-Mar e afins, que são pessoas que são influentes, que influenciam, que têm altas habilidades e infelizmente enveredaram pelo lado do mal. Aí depois as pessoas ficam querendo a redução da maioridade penal.

Eu acho assim, que a gente tem que analisar a educação como um todo, porque quem está lá dentro da escola sabe que não está fácil. Acho que a gente tem que ter esse olhar diferenciado, tem que correr atrás, tem que mobilizar mais pessoas para as próximas audiências, porque infelizmente isso não é falado porque não é interesse de ninguém, a não ser de nós que sabemos o que estamos sofrendo com os nossos filhos, o quanto eles sofrem na escola, porque a escola não está preparada para receber esse tipo de criança.

Eu sou professora, busco uma formação, mas como o Vereador disse, não há lá na formação inicial nada, nem para atender os com necessidades especiais, nem os superdotados, nem os surdos. Infelizmente a pedagogia teria que ser revista.

Eu gostaria de deixar a minha solicitação. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 352/2012, de autoria da Vereadora Edir Sales e do Vereador Eliseu Gabriel.

Passemos ao próximo item. PL 391/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos

Fls. nº 69
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimento de ensino portando armas e dá outras providências.

Pergunto se há alguém inscrito para falar a respeito desse PL. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência ao PL 391/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao próximo item. PL 139/2012, também de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a redação do inciso XII, do artigo 118, da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências. Trata das atribuições do conselho de escola.

Há oradores inscritos? Não havendo inscritos para tratar desse PL, declaro encerrada a audiência ao PL 139/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Item seguinte. PL 35/2012, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do programa de Educação de Ensino Fundamental Olimpíadas do Saber no âmbito da municipalidade e fixa outras providências.

O SR. TONINHO VÉSPOLI – Sr. Presidente, o nobre Vereador David Soares vem contribuindo muito nesta Casa com vários projetos, mas em especial fico um pouco preocupado com esse por uma questão. As crianças que são colocadas, segundo o projeto, essas crianças são em formação e a gente vem detectando na sociedade as dificuldades que a sociedade vem enfrentando. A gente entra a todo momento falando de uma sociedade de solidariedade, uma sociedade que acolhe as divergências e acolhe as pessoas, mas às vezes a gente vai fazendo coisas que a gente não percebe no dia a dia, que às vezes a gente fala uma coisa, mas, sem querer, a gente vai colocando no cerne das pessoas outras questões. Posso dar um exemplo de uma coisa que acho importante e vi nesta semana, que é a questão de que no Estado de São Paulo está ocorrendo 37 estupros por dia, no Estado, e que o Estado está pretendendo fazer uma cartilha para identificar o perfil dos estupradores, para a mulher tomar cuidado. A cartilha vai para a mulher. Aí fico pensando assim, mas com a gente está pegando crianças em formação e a gente deixa comercial, por exemplo, de cerveja colocar o corpo da mulher como se fosse um objeto do homem. Então, ao mesmo tempo que a gente discute padrões que a sociedade tem que seguir, e até respeitada, que é a questão de gênero, mas, ao mesmo tempo, a sociedade vai produzindo outros valores e a criança em formação está vendo as duas coisas, e ela tem esses conflitos internos para ela resolver. Ao mesmo tempo que estou puxando isso é para dizer que a gente fala em sociedade de solidariedade, mas ao mesmo tempo a gente vai colocando as crianças desde pequenas no espírito de competitividade. Aí você vai formando a criança no espírito competitivo e depois, quando ela é adulta, a gente quer que ela seja solidária.

Acho que a gente tem que prestar bastante atenção em algumas questões, porque a gente não faz por mal, mas algumas competições podem ter no fim um caráter solidário, mas a gente tem que ter um olhar para isso, para ver se não estão produzindo uma sociedade competitiva, que é a competição que o mercado quer. Então, fico meio preocupado com esse tipo de questões.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais ninguém inscrito para discutir esse PL. Declaro encerrada audiência pública sobre o PL 35/2012, de autoria do Vereador David Soares.

Fls. nº 70
do Processo nº 01 - 391/2012
Mario Sergio Horta
RF 101.086

14h, audiência pública que vai tratar da Copa do Mundo de 2014, e no dia 17, também a partir das 14h, vamos ter aqui audiência pública que vai tratar da Universidade Federal da Zona Leste. Essas duas audiências serão realizadas no Salão Nobre, no 8º andar, e todos estão convidados.

Informo também que a reunião ordinária da Comissão de Educação foi adiada para a próxima semana. Então, encerrando esta audiência pública, não haverá a reunião ordinária da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Não havendo mais nada a ser tratado, declaro encerrada as audiências públicas. Muito obrigado.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

TONINHO VERPOM
deferido na reunião ordinária de 07/08/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 24-08-13

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Floriane Pessoa
Deferido na reunião ordinária de 25/09/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do R.I. 06-11-13

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Orlando Silva

Deferido na reunião ordinária de 27 / 11 / 13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Edir Sely

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 1 / 1 /

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Elken Gabriel

de 04/06 / 14

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Sigue	<u>M</u>	juntado	<u>S</u>	, nesta data
Documento	<u>S</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>S</u>	sob folha	<u>S</u>	nº <u>1280</u>
Em	<u>09 / 02</u>			

João Carlos Dias Chaves
Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 71 do proc.
nº 02-391 de 20 12

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
R.F. 1538

Ex. Senhor Presidente da Comissão de Educação.

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de oficiar o Executivo para que se manifeste acerca do proposto no Projeto de Lei nº 391/2012, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que *"Dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas, e dá outras providências"*.

Após, retorne para relatoria.

Atenciosamente,

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB



72
a-392
do pro
de 20
João Carlos Rodrigues
Ferreira
Rm 11-15

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

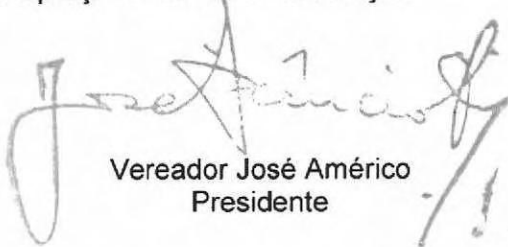
36 - OF-SGP12
36- 00327/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Atendendo à solicitação da Comissão de Educação Cultura e Esportes que está analisando o Projeto de Lei nº 391/2012 de autoria do nobre vereador Antônio Carlos Rodrigues, que "Dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas, e dá outras providências", solicito-lhe que se digne a encaminhar o requerimento em anexo aos órgãos competentes dessa Douta Administração a fim de que se manifestem acerca do proposto no referido Projeto de Lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

S.G.M.-A.T.L.
10 SET 2014
RECEBIDO


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RP: 586.083.1.01
SGM/ATL

Matéria PL 391/2012. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 83

São Paulo, 6 de fevereiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 092/15-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00327/2014

Folha nº 71-131
nº 01-391 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1355

DOCREC
159/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 391/2012, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoa portando armas nos estabelecimentos de ensino, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MTGS/bam
Reso 391-12

14:50 09/02/2015 010657 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 391/2012. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

A Comissão de:

EDUCAÇÃO

03/02/2015

[Assinatura]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

P.29.09.14

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 10 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.256.292-2
INTERESSADO : C.M.S.P. – SGM/ATL
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 391/12, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INGRESSO DE PESSOAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PORTANDO ARMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

SME ATP
Senhor Chefe

CÓPIA

Por meio do Processo nº 2014-0.256.292-2, a Secretaria de Governo Municipal (SGM) solicita subsídios sobre o Projeto de Lei nº 391/12, na forma de substitutivo, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas, e dá outras providências. Requer também resposta à solicitação de manifestação apresentada pelo Vereador Eliseu Gabriel, em fls. 04.

O PL consiste na proibição da entrada de pessoas nos estabelecimentos de ensino portando armas de fogo, facas, canivetes e outros objetos cortantes que possam trazer algum risco. Para verificação, propõe a possibilidade de uso de detectores de metais. Se for identificado o porte dos objetos mencionados, a pessoa poderá entregá-los – não se especifica a quem – ou aguardar a guarda escolar. Caso haja infringência, sugerem-se as ações: suspensão para alunos e impedimento de entrada para estranhos.

A Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Em seu Art. 5º determina:

“Art. 5º - O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependências desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.” (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004).

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 11 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.256.292-2

E no Art. 6º, estabelece quem pode portar armas no território nacional:

"Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

--II os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal¹;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

(...)

CÓPIA

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

(...)"

E o Decreto nº 6.715, de 29 de dezembro de 2008, alterando o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, complementa:

"Art. 26 – O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza." (g.n.)

Como se verifica, a legislação federal determina e autoriza os possíveis portadores de armas e em quais locais podem ou não ser utilizadas, em caso de defesa pessoal. Desse modo, as escolas são locais que concentram grande número de pessoas e, portanto, nesses locais não é permitida a entrada com tais instrumentos, com exceção dos integrantes das Forças Armadas, policiais federais, civis e militares.

¹ Polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 12 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.256.292-2

Quanto à instalação de detectores de metais, numa análise mais genérica, tal procedimento exigiria a disponibilização de funcionários para acompanhar a utilização desse sistema de verificação. Assim, indiretamente novas funções e atribuições estariam sendo criadas, o que não compete ao Legislativo. Da mesma forma, a iniciativa requereria, por parte da Administração, a previsão de recursos orçamentários para a aquisição dos equipamentos, infringindo o Art. 37 da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

“Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

(...)

IV – organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

(...)”

Entretanto, em se tratando de Unidade Educacional, outros pontos de maior relevância podem ser destacados, em especial, o trabalho educacional ali realizado, incluindo-se a apropriação de valores, tais como a ética, o respeito e a solidariedade. Por meio deles, são também discutidas a cidadania e a necessidade de transformação das relações sociais das dimensões econômica, política e cultural, a fim de assegurar a todos, a efetivação do direito de serem cidadãos.

Visto dessa forma, cada Unidade Educacional da Rede Municipal de Ensino, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.394/96 – LDB, usa de sua autonomia para elaborar seus próprios Regimentos Educacionais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto 54.454, de 10 de outubro de 2013, e pela Portaria SME nº 5.941, de 15 de outubro de 2013, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 54.454. Nesses regimentos, determinam-se, por exemplo, as normas de convívio, como se observa, no Art. 57, Capítulo VII, da referida Portaria.

CÓPIA

PROCESSO Nº : 2014-0.256.292-2

"Art. 57 – As Normas de Convívio, discutidas e elaboradas pelo conjunto da comunidade escolar e aprovadas pelo Conselho de Escola/ CEI/CIEJA e pelo Órgão Regional competente fundamentam-se nos direitos e deveres que devem ser observados por todos e apoiados em princípios legais, de solidariedade, ética, diversidade cultural, autonomia e gestão democrática.

§ 1º - Os direitos e deveres individuais e coletivos são aqueles previstos na Constituição da República, bem como os especificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Regimento Educacional e nas demais legislações e normas complementares atinentes.

§ 2º - As Normas de Convívio na Unidade Educacional terão como finalidade aprimorar o ensino, o bom funcionamento dos trabalhos escolares e o respeito mútuo entre os membros da comunidade escolar para obtenção dos objetivos previstos no Regimento Educacional, visando, ainda, assegurar:

- a) a proteção integral da criança e do adolescente;
- b) a formação ética e moral do educando, desenvolvendo habilidades sociais, a fim de torná-los cidadãos autônomos e participativos nos diversos aspectos da vida social;
- c) orientar as relações profissionais e interpessoais que ocorrem no âmbito da Unidade assegurando a interação cidadã entre todos os integrantes da comunidade educacional."

Dentre os deveres dos educandos, consta no art. 59, do mesmo texto:

"...

VI – portar material escolar condizente com as atividades curriculares, conservando-o em ordem.

..."

A instalação de detectores de metal, dentro dessa perspectiva educacional entraria na contramão do trabalho pedagógico desenvolvido, distanciando-se das ações educativas e preventivas, nas quais acreditamos, devem convergir nossos esforços como educadores.

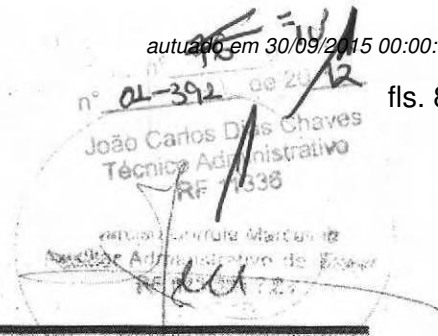
Resta, por fim, a análise do previsto no art. 3º do Substitutivo do PL 0391/12, que assim prevê:

"O desrespeito às disposições contidas nesta Lei por parte das escolas da rede privada acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)".

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica



FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 14 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.256.292-2

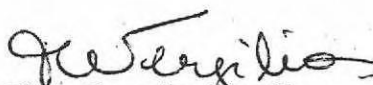
CÓPIA

Nesse quesito cumpre esclarecer que não é incumbência dos Municípios estabelecer normas para as escolas de ensino fundamental ou de ensino médio da rede privada de ensino, considerando o disposto no art. 11 da Lei 9.394/96 – LDB, e sim, dos Estados conforme preconiza o art. 10 da mesma lei.

Por todo o exposto e na convicção de preservar os objetivos educacionais com que se revestem as unidades educacionais, somos impelidos a propor sansão parcial do substitutivo do projeto de lei sendo o veto relativo aos artigos 2º e 3º.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

S. P. 29/09/2014


Tânia Carvalho Vergílio
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT

TCV/at

João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11635SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2014-0.256.292-2

em 29/01/2015

Folha de informação nº 15

(a).....
Sônia Maria Costa Revelin

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 391/12 – Dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimento de ensino portando armas

SME/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 391/12 visa proibir o ingresso de pessoas em estabelecimento de ensino portando armas, prevendo, inclusive, a possibilidade de se instalar detectores de metais e de pagamento de multa, no caso de descumprimento da lei em unidades da rede particular.

Reconhecemos que a violência social tem se manifestado também nas escolas e, nesse sentido, as medidas educativas pertinentes já estão sendo adotadas, seja na abordagem do assunto como tema transversal, seja por meio do Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, instituído pela Lei nº 13.096/00 e pelo Programa Proteção Escolar, junto à Guarda Civil Metropolitana.

Ademais, entendemos que a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimento de ensino portando armas corresponde à proibição constante nos regimentos escolares que, ao tratar dos deveres dos alunos, inclui o de não portar material que represente perigo para sua saúde, segurança e integridade física ou de outrem.

Desse modo, considerando o elevado mérito da propositura, que vem corroborar com as ações já desenvolvidas por essa Pasta, não vemos óbices quanto à proposta de coibir o ingresso de armas na escola. Todavia, permitimo-nos fazer algumas observações.

Salientamos que o art. 2º prevê a possibilidade de implantar detector de metal nas escolas. Quanto ao assunto, parece-nos que a medida, ainda que permissiva e não obrigatória, distancia-se das ações educativas e preventivas, nas quais, acreditamos, devemos convergir nossos esforços de trabalho.

Já o art. 3º, relacionado às instituições particulares, vemos como prejudicado, posto que a SME não exerce qualquer ingerência sobre elas.

Dessa forma, somos favoráveis à sanção parcial do substitutivo do projeto de lei, sendo o veto relativo aos artigos 2º e 3º.

À deliberação superior.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

SME-G

27 JAN 2015

Do Processo nº 2014-0.256.292-2

Folha de Informação nº 16
em 27/01/2015
Eduardo Iltiro Matsuda
RF 818.249.3
SME/G

Assunto:

Projeto de Lei nº 391/12, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas. Pedido de subsídios.

SGM/ATL – Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em face das razões alcançadas pela Assessoria Técnica e de Planejamento, às fls. 10 a 17, que refletem a posição desta Pasta, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de sansão parcial do substitutivo ao Projeto de Lei em tela, sendo o veto correspondente aos artigos 2º e 3º da propositura.

27 de janeiro de 2015


GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação
SME

S.G.M.-A.T.L.
29 JAN 2015
RECEBIDO

Redistribuído ao Vereador Claudio de Souza

Para relatar:

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 10/02/2014

Presidente

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04/01/17

Vome Rubens Romancini

DE 11257 SGP-12

SEM EFEITO
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com
Arquivado em 05/11/2017 80 folhas.
O Func.º
SEM EFEITO
SEM EFEITO
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF. 11.329

107765

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 05/02/2013
Arquivado novamente em 05/01/2017
Com 80 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº -81- e folha de informação
sob nº -82- 09/03/2017

DEFERIDO

08 MAR 2017

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Polícia n.º 81-
101-391-2012
 Func. _____

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
 Técnico Administrativo
 RF: 11.329

REQUERIMENTO Nº

RDS

248/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

PL 392/2012
 PL 391/2012
 PL 341/2012
 PL 139/2012
 PL 034/2012
 PL 498/2011
 PL 535/2010
 PL 534/2010
 PL 436/2010
 PL 399/2010
 PL 374/2010
 PL 293/2010
 PL 231/2010
 PL 223/2010
 PL 158/2010
 PL 675/2009
 PL 584/2009
 PL 491/2009
 PL 356/2009
 PL 294/2009

PL 293/2009
 PL 578/2008
 PL 372/2008
 PL 306/2008
 PL 178/2008
 PL 172/2008
 PL 057/2008
 PL 707/2007
 PL 706/2007
 PL 705/2007
 PL 464/2007
 PL 155/2007
 PL 104/2007
 PL 101/2007
 PL 683/2006
 PL 389/2006
 PL 318/2006
 PL 753/2005
 PL 039/2005
 PL 038/2005

PL 113/2002
 PL 092/2002
 PL 207/2001
 PR 004/2012
 PR 015/2011
 PR 022/2007
 PR 006/2010
 PR 018/2005
 PR 002/2005
 PR 026/2002
 PR 018/2002
 PR 058/2001
 PR 006/2001
 PLO 017/2011
 PLO 014/2011
 PLO 011/2010
 PLO 009/2010
 PLO 014/2001

16:59 07/03/2017 017414 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

TONINHO PAIVA
TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR

DE PUBLICAÇÃO
 08 MAR 2017
 SGP.42



Papel para informação, rubricado como folha nº *-82-*

do processo nº *#01-391#* de 20 *12* *09*, *03*, *2014* (a)

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329 *[Signature]*

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/03/2017

[Signature]
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 248/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09/03/2017

[Signature]
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:

Educação

13 / 03 / 17

734

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 22/03 às 13h
RF 101.123

Ao Vereador / A Vereadora

CARLOS JATENE

para: Legislar
Voto na Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 23 / 03 / 2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 1º, artigo 63 do RI

Sigue - unidade - neste data documentais
e parcelas de aproximação rubricado - sob folha(s)
nº 837 Em 17 / 5 / 17
Caro Cesar Rodrigues 17

Folha nº 83 do proc.
nº 01-391 de 20 12

fls. 97



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

547/2017

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade por meio de substitutivo**.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

O projeto em pauta visa proibir a entrada de pessoas nas instituições de ensino portando armas de fogo, facas, canivetes e outros objetos cortantes que possam trazer algum risco às pessoas, sendo adotado, para a concretização desse fim, o uso de detectores de metais, portáteis ou fixos.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa excluiu o artigo 3º que dispõe sobre as providências a serem tomadas pela diretoria da instituição de ensino no caso de infringência a essa proibição, além de incluir a possibilidade de entrada de pessoas que necessitem do uso desses objetos proibidos em função ou prestação de serviços nas escolas e a imposição de multa às escolas da rede privada que desrespeitarem o disposto nessa propositura.

Segundo a justificativa do autor, a violência presente no dia-a-dia enseja a adoção de todas as medidas e providências possíveis no sentido de reduzi-la e tornar o ambiente escolar mais seguro, possibilitando que os estudantes aprendam desde cedo a posicionar-se contra todas as formas de violência.

Nota-se que o intuito do projeto, qual seja, a proteção dos estudantes nas dependências escolares, está plenamente de acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente que prega ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, mitigando os riscos potenciais existentes na sociedade atual.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 17/5/2017.

ALINE CARDOSO

CLAUDIO FONSECA
Presidente

DAVID SOARES

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CEL SO JATENE
Relator

TONINHO VESPOLI
CONTADOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 05 / 17

Pág. 98 Col. 07

Conferido [assinatura]

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A Comissão de Finanças
Em 08/06/17
Caio César Rodrigues
RF. 11.267 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/6/17 às 19 h

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28 / 06 / 2017

[assinatura] Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 53 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[assinatura] [assinatura] [assinatura]

84-85 [assinatura]

Em 13/07/2017

[assinatura]

[assinatura]
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



Folha 84
 Proc. nº. 893, 2012
Caio C. Maia de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF: 11.276

PARECER Nº 1.393/2017 **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa dispor sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, entendendo "necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) incluir um parágrafo no art. 1º para excepcionar da regra as pessoas que necessitem do uso dos objetos vedados para o exercício de suas funções ou prestação de serviços nas escolas; (ii) retirar o art. 3º do texto, pois incide em inconstitucionalidade ao interferir nas atribuições próprias dos estabelecimentos de ensino, determinando, por exemplo, a aplicação de penalidade de suspensão a alunos, violando, assim, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes; e, (iii) prever a sanção pelo eventual descumprimento da norma por parte das escolas privadas, pois a sanção é elemento componente da norma jurídica e deve estar prevista em lei em razão do princípio da legalidade, ressaltando-se que o valor estabelecido para multa é mera sugestão, podendo ser revisto pela Comissão de mérito". O art. 2º do substitutivo permite o uso de detectores de metais, portáteis ou fixos, e o art. 3º estabelece multa.

A colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes solicitou informações ao Executivo, respondendo a Secretaria Municipal de Educação que "somos impelidos a propor sanção parcial do substitutivo do projeto de lei sendo o veto relativo aos artigos 2º e 3º".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, tendo em vista o entendimento da Secretaria Municipal de Educação, apresentamos o seguinte substitutivo, excluindo do substitutivo os artigos 2º e 3º:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 391/2012

Dispõe sobre a proibição do ingresso de pessoas em estabelecimentos de ensino portando armas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a entrada de pessoas nos estabelecimentos de ensino portando os seguintes objetos:

I - armas de fogo;

II - facas, canivetes e outros objetos cortantes que possam trazer algum risco às pessoas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 85
Proc. nº 2011/2012
Caio C. Maia da Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.278

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não se aplica às pessoas que necessitem do uso dos objetos mencionados nos incisos I e II do caput para o exercício de suas funções ou prestação de serviços nas escolas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

13/09/2017

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota
Relator

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Zé Turin

REL. Nº 1.205/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 09 / 2017
Pág. 69 Vol. III - IV
Contém: _____

Caio
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A SGP 21 _____

São Paulo 15 / 09 / 2017
Caio
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276